

**REDE METODISTA DE EDUCAÇÃO DO SUL – IPA**

**FACULDADE DE DIREITO DE PORTO ALEGRE – FADIPA**

**Vinícius Corrêa Gass**

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL DE  
FUTEBOL**

**PORTO ALEGRE**

**2010**

**Vinícius Corrêa Gass**

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL DE  
FUTEBOL**

**Trabalho de Conclusão do  
Curso de Direito da Faculdade  
de Direito de Porto Alegre -  
FADIPA, apresentado como  
requisito parcial para a  
obtenção do Título de Bacharel  
em Direito.  
Orientador: Prof. Marcelo  
Dadalt**

**PORTO ALEGRE**

**2010**

**VINÍCIUS CORRÊA GASS**  
**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL DE**  
**FUTEBOL**

O presente **Trabalho de Conclusão de Curso**, submetido à banca examinadora integrada pelos professores abaixo firmados, foi julgado e aprovado para a obtenção do grau de Bacharel em Direito **na Faculdade de Direito do IPA.**

Porto Alegre, de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Prof. Orientador

\_\_\_\_\_  
Prof.

\_\_\_\_\_  
Prof.

\_\_\_\_\_  
Prof.

*Aos meus pais, Armando e Elba, minha Esposa Tatiana e meu recém-nascido filho Nicolas.*

## AGRADECIMENTO

Este estudo é o resultado do incentivo, do apoio, da confiança, e, principalmente, da amizade e do carinho de algumas pessoas que me são muito especiais e que, de alguma forma, estiveram comigo neste caminho. Sinto-me imensamente feliz em poder agradecer:

Ao professor Marcelo Dadalt, pela orientação, críticas construtivas, compreensão e disponibilidade para estar sempre colaborando no desenvolvimento deste estudo.

Aos meus pais, Armando e Elba pelo amor incondicional e dedicação total em suas vidas a minha educação.

Ao meu Amor, Tati, por estar ao meu lado nestes cinco anos de estudo jurídico, me apoiando, me incentivando, me amando e sendo amada.

Ao meu filho, recém-nascido, que me deu inspiração nos momentos finais.

Por fim, a todos os professores, amigos e colegas, pelo convívio nestes anos.

“O sucesso na vida não depende de receber boas cartas,  
mas de jogar bem com cartas ruins.”  
(Warren G. Lester)

## RESUMO

Os direitos da personalidade são direitos inerentes à condição humana. Evoluíram no decorrer da história na medida que a proteção da dignidade humana foi ganhando mais importância na literatura jurídica, tendo os tribunais exercido papel fundamental em sua tutela. Suas características são a intransmissibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, generalidade, o caráter absoluto, a imprescritibilidade, extrapatrimonialidade, inexpropriabilidade e a vitalicidade. O direito de imagem é classificado como um dos direitos da personalidade, inserido entre os direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X. Possui todas as características comuns aos direitos da personalidade, com uma peculiaridade: é disponível, ou seja, o seu titular, no caso desta monografia, o atleta profissional de futebol, pode extrair proveitos econômicos de sua imagem. A ferramenta usada pelos atletas para auferir lucro explorando sua imagem é o contrato de licença do uso da imagem. O direito de arena é uma espécie do direito de imagem, porém são distintos. No primeiro, a titularidade é da entidade de prática desportiva, abrangendo o conjunto do evento esportivo alcançando o coletivo, ao passo que no segundo a titularidade compete ao atleta e a imagem explorada é individualizada, tendo como duração o prazo vigente no contrato. O direito de arena nada mais é do que o percentual de vinte por cento, no mínimo, destinado aos atletas, da venda pelas entidades de prática desportiva (os clubes) da transmissão e retransmissão de imagem do espetáculo esportivo para as redes de televisão.

### **Palavras-chave:**

Direitos da Personalidade – Direito de Imagem – Direito de Arena – Atleta Profissional de Futebol.

## RESUMEN

Derechos de la personalidad son derechos inherentes a la condición humana. Evolucionado a lo largo de la historia en la medida en que la protección de la dignidad humana ha adquirido más importancia en la literatura jurídica y los tribunales desempeñado un papel fundamental en su protección. Sus características son transferibles, no renuncia, el tiempo de inactividad, en general, lo absoluto, la imprescriptibilidad, emolumento, inexpropiabilidad y vitalidad. La imagen de la derecha está clasificado como uno de los derechos personales, inserta entre los derechos fundamentales por la Constitución de 1988 en su artículo 5, sección X. Tiene todas las características comunes a los derechos de la personalidad, con una peculiaridad: está disponible, o el titular, en el caso de esta monografía, el jugador de fútbol profesional, usted puede extraer provecho económico de su imagen. La herramienta utilizada por los jugadores para obtener beneficios mediante la explotación de su imagen es el contrato de licencia para el uso de la imagen. El derecho de la arena es un tipo de derechos de imagen, pero son distintos. Al principio, la propiedad de la participación de la entidad en el deporte, que cubre el evento deportivo todo llegar a lo colectivo, mientras que el segundo es la propiedad para el atleta y la imagen se explora de forma individual, y duró el período del contrato. El derecho de la arena no es más que el porcentaje del veinte por ciento, al menos para los atletas, la venta de entidades deportivas (clubes) de la transmisión y retransmisión de imágenes del espectáculo para las cadenas de televisión.

### **Palabras clave:**

**Derechos Civiles - Imagen de la derecha - Arena Derecho - Deportista Fútbol Profesional.**



SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	11
1.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	11
1.2 CONCEITOS E GENERALIDADES .....	20
1.3 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS .....	22
<b>2 DIREITO DE IMAGEM</b> .....	29
2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE IMAGEM.....	30
2.2 CONCEITOS E GENERALIDADES .....	35
2.3 CONTRATO DE LICENÇA DO USO DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL .....	43
2.3.1 A contratação ilegal .....	45
<b>3 DIREITO DE ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL</b> .....	52
3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE ARENA .....	54
3.2 CONCEITOS E NATUREZA JURÍDICA.....	61
3.3 ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO DIREITO DE ARENA.....	68
<b>CONCLUSÃO</b> .....	72
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	75

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão do curso de direito tem como escopo analisar os institutos jurídicos do direito de imagem e direito de arena do atleta profissional de futebol, tendo como objetivo identificar a suas origens, generalidades, caracterizações, diferenças e aplicabilidade na prática jurídica. Muitos operadores de direito acham que a quantia recebida pelos atletas referente ao direito de arena é o mesmo que o seu direito de imagem. Na verdade o parentesco existe, porém, são dois institutos jurídicos distintos, mesmo com ambos situados no campo dos direitos da personalidade e protegendo o bem jurídico da imagem.

O futebol, esporte com mais popularidade na sociedade moderna, é parte integrante da cultura nacional ocupando espaço significativo na mídia brasileira e movimentando valores expressivos na economia. Diante dessa repercussão, os assuntos jurídicos relacionados aos atletas profissionais do futebol vêm tomando espaço no meio jurídico, gerando mais oportunidades de atuação nesta área.

A primeira preocupação específica para a construção do presente estudo, no capítulo um, foi tratar dos direitos da personalidade – considerado hoje uma garantia fundamental em nossa carta magna - com a finalidade da contextualizar o tema, uma vez que o direito de imagem está no rol desta matéria e o direito de arena é uma espécie do direito de imagem. Fez-se então, de início, uma breve descrição da evolução histórica dos direitos da personalidade. Esta abordagem inicial é importante para a compreensão dos pontos seguintes que são postos os conceitos, a natureza jurídica, a classificação e as características deste instituto jurídico.

No capítulo seguinte mergulha-se especificamente no direito de imagem, tratando do plano material acerca do assunto, apresentando sua evolução legislativa, seus conceitos, fundamentos, limites e outras generalidades, além é claro de expor o tão propagado contrato de licença do uso de imagem do atleta profissional de futebol,

evidenciando o uso fraudulento que muitas entidades desportivas fazem uso e apontando práticas mais razoáveis para a perfeita elaboração deste contrato.

Por derradeiro e tão importante como o direito de imagem, a monografia trata sobre o direito de arena do atleta profissional de futebol, trazendo sua evolução legislativa, seus conceitos, seus fundamentos e sua eficácia jurídica, além de destacar a pertinência deste direito à luz do atual panorama do futebol brasileiro.

De uma forma geral, assim se organiza o presente trabalho. Procurou-se ser claro quando dá utilização de conceitos e critérios e ousado, nos posicionamentos e sugestões de soluções.

## 1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito de imagem e o direito de arena do atleta profissional de futebol, temas a serem examinados nesta monografia, derivam dos direitos da personalidade, sendo este uma das peças que incluem os direitos ou garantias fundamentais. A tutela da personalidade é de derradeira valoração neste cenário contemporâneo, já que o homem está cada vez mais vulnerável em face do aperfeiçoamento de equipamentos tecnológicos, que facilitam a captação de imagens e o acesso a informações de forma rápida, quase instantânea e pelo contínuo crescimento do setor de mídia, seja ela tradicional ou alternativa. Assim, termina causando cada vez mais ameaças e lesões a qualidade própria e inerente do homem do século XXI.

Para que os assuntos a serem observados na seqüência sejam abordados de forma mais esclarecedora, torna-se necessário estudar os direitos da personalidade, estabelecendo como prioridade identificar sua origem e apresentar o seu conceito e as suas generalidades, a fim de que seja provocada a sua própria compreensão e conseqüentemente contribuir com entendimento do direito de imagem e o direito de arena do atleta profissional de futebol.

### 1.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Não há na doutrina um consenso a respeito do marco histórico inicial dos direitos da personalidade. O que não há dúvida é que este tema tem uma relevância jurídica recente e que houve várias formas de tutela ao homem no transcurso da evolução dos nossos textos jurídicos, mesmo sendo discutidos com sistemática distinta<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. In: Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23.

A origem dos direitos da personalidade está fundamentalmente atrelada ao pensamento doutrinário do século XIX, contudo, em séculos passados esse direito já era tratado, esporadicamente, de forma reflexa.<sup>2</sup> Dessa forma, cabe aqui situar com breves pinceladas, sem entrar em maiores profundidades e divergências, quais foram os precedentes históricos essenciais para a construção desse direito no transcorrer da nossa evolução histórica.

A doutrina, se não é unânime, é torrencial em sustentar que já na antiguidade os direitos da personalidade se faziam presentes, mesmo que de maneira sutil. Nos primórdios da civilização ocidental, especialmente no domínio mediterrânico, apareceram momentos de expressiva significação na matéria<sup>3</sup>.

Nesta mesma direção, cabe acrescentar o ensinamento de Maria Helena Diniz<sup>4</sup>:

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porém sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através de *actio injuriarum*, em Roma, ou da *Dike Kakegorias*, na Grécia.

Em Roma, já havia os cuidados com a personalidade nas produções jurídicas. Neste sentido, trago as palavras de Caio Mário da Silva Pereira<sup>5</sup> dizendo que nesta época:

[...] a personalidade jurídica coincidia com o nascimento, antes do qual não havia falar em sujeito ou objeto de direito. O feto nas entranhas maternas era uma parte da mãe, “*portio mulieris vel viscerum*”, e não uma pessoa, um ente ou um corpo. Por isso mesmo, não podia ter direitos, não podia ter atributos reconhecidos ao homem. Mas, isto não obstante, os seus interesses eram resguardados e protegidos, e em atenção a eles, muito embora se reconhecesse que o nascimento era requisito para a aquisição de direitos, enunciava-se regra da antecipação presumida de seu nascimento, dizendo que “*nasciturus pro iam nato habetur quoties de eius commodis agitur*”. Operava-se desta sorte uma equiparação do *infans conceptus* ao já nascido, não para considerá-lo pessoa, porém no propósito

---

<sup>2</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28.

<sup>3</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 250.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 120.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 216.

de assegurar os seus interesses, o que excluía a uma só vez os direitos de terceiros e qualquer situação contrária aos seus cômodos.

A personalidade era conferida somente ao indivíduo que trazia consigo três status, quais sejam: *status libertatis*, *status civitatis*, e o *status familiae*. O cidadão que fosse considerado escravo não tinha personalidade, ou seja, era ser, mas não era pessoa e não gozava do *ius romanum*, pois sofria a chamada *capitis deminutio máxima*, e com a perda do *status libertatis* tornava-se incapaz de ser titular de qualquer direito. Com isso, o escravo era “coisa”, sem condições de aproveitar da faculdade de ser titular de direitos, sendo objeto e não sujeito em suas relações jurídicas<sup>6</sup>.

A proteção dos direitos da personalidade em Roma acontecia através do instrumento processual denominado *actio injuriarum*, dispositivo da Lex Aquília, criada pelo pretor e concedida à vítima de um delito *iniuria* que consistia num interdito, tendo sua origem no século II a.C. e tinha dois objetivos: punir por ato contrário ao direito ou em qualquer agressão física, difamação, ultraje e na violação do domicílio<sup>7</sup>.

Percebe-se que por meio desta ação os cidadãos em Roma eram protegidos contra qualquer atitude ofensiva abarcando qualquer atentado a pessoa física e sua moral, ficando manifesta desde já a preocupação em preservar a personalidade do homem.

Na Antiga Grécia, também houve contribuições históricas para os direitos da personalidade. Francisco Amaral<sup>8</sup> salienta que:

[...] é na filosofia grega que se encontra a maior contribuição para teoria dos direitos da personalidade, com o surgimento do dualismo nas fontes jurídicas, um direito natural como ordem superior criada pela natureza, e um direito positivo, as leis estabelecidas na cidade, (*ius in civitate positum*), sendo o homem a origem e a razão de ser da lei e do direito.

Segundo constatação de Jacqueline Dias Sarmento<sup>9</sup>:

---

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 213/222

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. . v1 São Paulo: Saraiva, 2010. p. 187.

<sup>8</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 251.

<sup>9</sup> DIAS, Jacqueline Sarmento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 13.

Na sociedade grega clássica, somente alguns indivíduos eram considerados pessoas. Somente aqueles seres excepcionais, que desempenhavam papéis importantes na sociedade, possuíam essa denominação. O indivíduo era uma singularidade. [...] O *homo faber* oculta o “homem-que-é”. Só raros homens, pela sua posição social, pelo domínio que adquiriram sobre a sociedade, sobre os outros, se desagregam como indivíduos singulares.

Além disso, para a tutela dos direitos da personalidade cria-se a *hybris*, que pode ser traduzido por excesso, ou por tudo aquilo que passa da medida, justificando através dela a sanção penal punitiva. O desenvolvimento da teoria do direito natural pelos filósofos gregos deu prosseguimento para se ter uma percepção mais clara da existência de direitos inerente à personalidade humana<sup>10</sup>.

Dessa forma, não resta dúvida que a antiguidade, sobretudo na Grécia e em Roma, berço de nossa civilização, foi um marco histórico muito importante para a literatura jurídica no que concerne a noção de personalidade.

Mais tarde, na doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>11</sup> denota-se que:

Já na Idade Média, talvez a primeira manifestação da teoria dos direitos da personalidade, ainda que sob a forma de *liberdades públicas*, situe-se na Carta Magna da Inglaterra de 1215, em que se consagrou o reconhecimento de direitos primários do ser humano em face dos detentores do Poder, como, por exemplo, a liberdade.

Com a chegada do Cristianismo, houve um maior reconhecimento dos direitos da personalidade, tendo como base a idéia de fraternidade universal<sup>12</sup>. Institui-se o pensamento da dignidade humana, admitindo a existência de um laço entre o homem e Deus,

---

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. . v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 187.

<sup>11</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. . v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 187.

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 120.

que era mais relevante do que as circunstâncias políticas que determinavam em Roma o conceito de pessoa - *status libertatis, civitatis e familiae*<sup>13</sup>.

O interesse religioso do indivíduo nesta época privava-o dos direitos civis. Foi através desse parâmetro cristão que a idéia de pessoa se dissipava da força atrativa das instituições, adquirindo unicidade e individualidade, já que o homem torna-se a imagem do criador. Essa alteração de paradigma representa os primeiros passos para o desenvolvimento da noção dos direitos da personalidade, os quais irão se solidificar na modernidade<sup>14</sup>.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>15</sup> sobre estes períodos da história assim leciona:

É certo que em todos os tempos e em todas as fases da civilização romano-cristã, a proteção dos direitos da personalidade nunca em verdade faltou. Conceitos, normativos como teóricos, asseguraram sempre condições mínimas de respeito ao indivíduo, como ser, como pessoa, como integrante da sociedade.

O progresso para o reconhecimento mais objetivo da proteção dos direitos da personalidade aconteceu apenas com o surgimento do liberalismo no século XVII na Inglaterra, bem como do iluminismo na França no mesmo século. Para Elimar Szaniawski<sup>16</sup> nesta época “os principais valores consistem na liberdade, na igualdade de todos os homens, na propriedade privada, no mercantilismo, na tolerância e liberdades filosóficas e religiosas”.

Neste período histórico, Gustavo Tepedino<sup>17</sup> assevera que:

Durante o liberalismo, o indivíduo não encontrava limites nas relações jurídicas patrimoniais, cuidando o direito privado basicamente de estipular garantias para que o domínio fosse exercitado sem ingerência externa; e para que a transferência de riqueza (da propriedade, portanto) pudesse ter livre curso mediante disciplina de contratos. A lesão à integridade das pessoas era matéria do direito público, que asseguraria, com o direito penal, a repressão aos delitos.

---

<sup>13</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 249.

<sup>14</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 33.

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 238.

<sup>16</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 41.

<sup>17</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 32.



O Iluminismo foi o precursor do desenvolvimento da teoria dos direitos subjetivos que legitima a proteção dos direitos fundamentais e próprios da pessoa humana (*ius in se ipsum*). Finalmente, a tutela da pessoa humana veio afirmada em documentos, como o *Bill of Rights*, em 1689, a Declaração de Independência das Colônias Inglesas, em 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789. A Revolução Francesa materializou os ideais dos Enciclopedistas do século XVIII que ofereceu ao mundo moderno a defesa dos direitos individuais, a valoração da pessoa humana e da liberdade do cidadão, formando verdadeiros símbolos históricos da construção dos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade apareceram na ocasião como direitos naturais ou inatos, que eram designados inicialmente de direitos humanos<sup>18</sup>.

No final do século XIX, Otto Von Gierke é apontado como um dos idealizadores da matéria do direito geral de personalidade. Tratando como direitos subjetivos, defendia a existência de uma cláusula geral única de proteção ao cidadão e rejeitava a previsão de várias espécies de direitos. Seus ideais foram introduzidos em legislações posteriores, a exemplo do Código Civil Suíço de 1907<sup>19</sup>.

Em seguida, com o surgimento da doutrina do positivismo jurídico, numa época balizadora para o direito, em concludente trecho, Fernanda Borghetti Cantali<sup>20</sup> traz à baila que:

O positivismo jurídico, com a pretensão de tornar o Direito uma verdadeira ciência, acabou por separar os juízos de valor dos juízos de fato. Nessa medida, expurgou da jurisprudência qualquer juízo de valor e concebeu o Estado como a única fonte criadora do Direito. Com essa concepção, onde a tutela jurídica somente se dava a partir do direito posto, fragmentou-se o direito geral de personalidade em diversos direitos de personalidade autônomos, tipificados em lei. Se o sistema positivista concebia apenas o Estado como fonte de Direito, negou-se a existência de um direito geral de personalidade, já que apenas tinham relevância alguns direitos especiais de personalidade tipificados em lei. Estes eram considerados os únicos e verdadeiros direitos subjetivos, mercedores de tutela do Estado nas relações jurídicas.

---

<sup>18</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 251.

<sup>19</sup> GOMES, José Jairo. **Teoria geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 97.

<sup>20</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44-45.

Por fim, constata-se então que foi após as fases do liberalismo e do iluminismo que a percepção dos direitos fundamentais foi abalizada, especialmente em relação aos direitos da personalidade.

Na passagem do Estado Liberal para o Estado Social, no início do século XX, cessando o período das ditaduras totalitárias da época, desfez definitivamente com o sistema jurídico proposto nos séculos XXIII e XIX, sendo a partir de então estabelecido uma nova ordem econômico-social ratificando que o direito civil clássico era insuficiente para atender as novas necessidades humanas<sup>21</sup>.

Em seguida, com a Carta das Nações Unidas de meados do século XX, se propôs suprimir com os abusos e os desmandos que tiveram raízes na Segunda Guerra Mundial, transgredindo qualquer direito, da nação, da etnia, do indivíduo. Depois, com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem, anunciada em Paris, em 1948, aboliu-se os massacres, os genocídios e a destruição de cidades inteiras. Assim, a história alcançou o seu momento mais marcante, pois a sua finalidade foi de despertar o sentimento humano, e constituir um parâmetro para estimar a atuação do poder, criando sensibilidade suficiente para erigi-la em “guardiã dos direitos do homem”<sup>22</sup>.

Sobre esse momento sublime na história que foi a Segunda Guerra Mundial, José Jairo Gomes complementa:

O contexto da 2º Guerra Mundial, com as atrocidades de todos conhecidas, levadas a efeito pelo regime nazi-fascista, propiciou que se chegasse a um consenso acerca de um núcleo mínimo, fundamental, de direitos diretamente ligados à dignidade humana.

Na legislação brasileira, o conceito de concessão de personalidade a todo cidadão esteve presente de forma mais enfática junto com o período da escravidão negra. Em seguida, os direitos da personalidade já estavam sendo objeto tratado pela doutrina na fase em que o Código Civil de 1916 estava sendo discutido. Este, por sua vez, não trouxe

---

<sup>21</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 51.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 239.

dispositivo expresso sobre o assunto, já que detinha um perfil essencialmente patrimonial, criado na época por uma população agrária e conservadora que focava prioritariamente na propriedade, na família e no contrato<sup>23</sup>.

No ano de 1962, mesmo antes de ser posto no anteprojeto do Código Civil de Orlando Gomes<sup>24</sup>, a jurisprudência brasileira já admitia um sistema de proteção aos direitos da personalidade, sendo neste ano a primeira vez que a matéria foi disciplinada no Brasil, adotando o mesmo caminho da jurisprudência de outros países. Essa proteção consistia em proporcionar à vítima meios de fazer cessar a ameaça ou lesão à personalidade, bem como de oferecer o direito de exigir reparação do prejuízo causado, se o ato lesivo já houvesse causado dano<sup>25</sup>.

E nessa nova visão moderna, provocado por esta evolução histórica, o homem deve ser protegido pela sua essência. Assim, os direitos da personalidade tornam-se objeto de referência, ficando em evidência tanto na doutrina quanto nas legislações.

Por isso, o legislador pátrio reconheceu o que já se tinha acolhimento na doutrina e na jurisprudência. Na Constituição Federal de 1988, os direitos individuais colocados como fundamentais são efetivados por meio das cláusulas pétreas vindas do artigo 5º, o qual consolida garantias tais como o direito à vida, à integridade física, à liberdade de manifestação religiosa, artística, intelectual e científica, à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Mesmo citando as garantias individuais ao longo de seus vários incisos, não quer dizer que seja uma lista exaustiva impossibilitando uma interpretação extensiva. Ao contrário, os princípios constitucionais admitem a priorização do valor da pessoa humana em todos os sentidos, assegurando ao indivíduo a efetivação dos seus direitos da personalidade<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 181.

<sup>24</sup> Orlando Gomes é um doutrinador consagrado no Direito. Autor de dezenas de livros, deixou vastas obras que se faz leitura obrigatória para o estudo jurídico no Brasil, nos campos do Direito Civil, Trabalhista e ainda da Sociologia jurídica.

<sup>25</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Parte Geral**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.p.65.

<sup>26</sup> DUTRA, Nancy. A natureza e o reconhecimento dos direitos da personalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1762, 28 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11200>>. Acesso em: 27 out. 2010.

Em seguida, no Código Civil de 2002, o legislador infraconstitucional destinou um capítulo inteiro aos direitos da personalidade, não apresentando nenhuma novidade, mas sim apenas seguindo a tendência moderna materializada pela jurisprudência e consolidada na carta magna.

É indiscutível, portanto, a emergência dos direitos da personalidade no século XX, consolidado nas constituições, seja expressamente ou com base no princípio da dignidade humana, o que aponta para uma consagração deste direito no século XXI sem que haja maiores controvérsias, fazendo com que a esfera formal atenda a realidade dos fatos<sup>27</sup>.

Essa batalha histórica a favor da tutela da pessoa humana serviu para que fosse garantido ao homem um mínimo de valores fundamentais, essenciais, inerentes à condição humana, necessários para o crescimento e o desenvolvimento da vida nos planos individual e social<sup>28</sup>.

Diante do que foi analisado até então neste capítulo, pode-se resumir, nas palavras de Carlos Alberto Bittar<sup>29</sup>, em síntese conclusiva acerca da teoria dos direitos da personalidade e os fatores que foram determinantes para sua formação que:

A construção da teoria dos Direitos da Personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a idéia da dignidade do homem; b) à Escola de Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolavelmente e preexistente ao reconhecimento do Estado; e, c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo frente ao Estado.

Nota-se, portanto, que o reconhecimento que o direito prestou a proteção da personalidade sempre esteve presente nas principais fases da história da humanidade, em certos momentos com mais destaque do que em outros. Seu avanço deu-se no mesmo ritmo

---

<sup>27</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 60.

<sup>28</sup> GOMES, José Jairo. **Teoria geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 91.

<sup>29</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5 ed. Atualizada por Eduardo Cardoso Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 19.

que o valor do homem foi sendo firmado na sociedade, como ser com valor e dignidade. A breve apresentação no tocante a evolução histórica dos direitos da personalidade até a atualidade é oportuna para a contextualização da temática.

## 1.2 CONCEITOS E GENERALIDADES

Poucos temas jurídicos revelam maiores dificuldades conceituais quanto os direitos da personalidade, uma vez que a pessoa humana passou por muitas mudanças no percurso da história, através do constante progresso da tecnologia e das transições doutrinárias e políticas nas sociedades<sup>30</sup>. Assim, torna-se necessário buscar amparo nas lições dos principais doutrinadores a respeito do assunto.

Antes, é adequado apresentar a sua origem gramatical. Em latim, a palavra *persona* significa máscara utilizada pelos atores teatrais, sendo esse termo empregado para designar à pessoa a condição de sujeito de direitos, como se fôssemos atores na sociedade<sup>31</sup>.

A personalidade não é um direito, sendo incorreto afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é uma relação de caracteres pertencentes ao indivíduo e o que sustenta os direitos e deveres que ela proporciona é o objeto de direito posto no ordenamento jurídico, protegendo o cidadão contra manifestações do Estado ou de terceiros que violem a honra, à intimidade, o nome, à imagem, bem como a integridade física e/ou psíquica da pessoa. Assim, preserva-se a dignidade da pessoa humana<sup>32</sup>.

Todo ser humano ao adquirir a condição de pessoa já tem como pressuposto a personalidade, já que é o sujeito das relações jurídicas e a personalidade é a faculdade a ele reconhecida. Assim o homem adquire direitos e contrai obrigações. A personalidade jurídica,

---

<sup>30</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Jurídico Civil-constitucional Brasileiro**. In: Temas de direito civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23/24.

<sup>31</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Cvil: parte geral**. v1. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 137/138.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. v1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. pág. 154.

no nosso direito, tem começo no nascimento com vida. Assim, os dois requisitos de sua caracterização são o nascimento e a vida<sup>33</sup>.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>34</sup>:

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A idéia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

Esta percepção coaduna-se com Orlando Gomes<sup>35</sup>. Para ele, os direitos da personalidade são:

[...] direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.

Os direitos da personalidade procuram a tutela de direitos essenciais ao indivíduo, sendo todo e qualquer direito subjetivo pessoal. Essa proteção proporciona a vítima condições de fazer cessar a ameaça, ou a lesão, bem como de dar-lhe o direito de exigir reparação do prejuízo experimentado, se o ato lesivo já houvesse causado dano<sup>36</sup>.

Nesse mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa<sup>37</sup> explica os direitos da personalidade da seguinte maneira:

Esses direitos da personalidade relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: tratar-se-á, então, de pedido substitutivo, qual seja, uma reparação pecuniária indenizatória pela violação do direito, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado. Os danos

---

<sup>33</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 213/219.

<sup>34</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v1 São Paulo: Saraiva, 2010. p. 182.

<sup>35</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 47.

<sup>36</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Parte Geral**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p. 65.

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. v1. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 172.

que decorrem da violação desses direitos possuem caráter moral. Os danos patrimoniais que eventualmente podem decorrer são de nível secundário.

Nessa perspectiva, calcado no posicionamento de Francisco Amaral<sup>38</sup>:

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

Não se pode negar que a idéia de dignidade da pessoa humana, como conceito universal, firmou-se na história. Assim, os direitos da personalidade estão inseridos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos e se fundamentam por integrarem uma base legal diretamente vinculada no valor conferido à pessoa humana. Cuida-se de direitos intrínsecos, mas que igualmente projetam-se para fora, ou seja, para o âmbito das relações morais e sociais<sup>39</sup>.

Nota-se que o conceito dos doutrinadores forma-se através do pensamento das escolas: jusnaturalista<sup>40</sup> e juspositivismo<sup>41</sup>. Diante dessa visão conceitual, pode-se avançar ao próximo ponto, enfocando a sua classificação e características.

### 1.3 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Os direitos da personalidade se dividem em dois grupos: os direitos à integridade física e os direitos à integridade moral. No primeiro, elenca-se o direito à vida e

---

<sup>38</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 246.

<sup>39</sup> GOMES, José Jairo. **Teoria geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 92.

<sup>40</sup> Jusnaturalismo é uma teoria que defende a existência de um direito estabelecido pela natureza, válido em qualquer lugar. Portanto, um sistema de normas de conduta intersubjetiva. BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1999. p. 22-23.

<sup>41</sup> Chamamos juspositivismo o posicionamento dos que só admitem um Direito posto, ignorando o Direito Natural e, por vezes, negando sua existência. COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 22.

os alimentos, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver. No segundo, depara-se com o direito à honra, o direito à liberdade, o direito ao recato, o direito de imagem, o direito ao nome e o direito moral do autor<sup>42</sup>.

Neste mesmo sentido, Caio Mário Pereira<sup>43</sup> afirma que:

Dentro da sistemática organizacional, os direitos da personalidade distribuem-se em duas categorias gerais: adquiridos, por um lado, e inatos, por outro lado. Os “adquiridos” (como decorrência do status individual) existem nos termos e na extensão de como o direito os disciplina. Os “inatos” (o direito à integridade física e moral), sobrepostos a qualquer condição legislativa.

Ressalva-se, porém, que esta classificação mencionada não deva ser considerada taxativa, mas apenas conseqüência de uma reflexão sobre os principais direitos personalíssimos, inclusive porque qualquer enumeração jamais esgotaria o rol dos direitos da personalidade, em virtude da permanente evolução das sociedades e do constante aperfeiçoamento da proteção aos valores fundamentais do ser humano<sup>44</sup>.

O artigo 11<sup>45</sup> do Código Civil de 2002 apresenta algumas das características presentes nos direitos da personalidade de forma expressa. As três características explícitas no texto da lei são intransmissibilidade, irrenunciabilidade e a não limitação voluntária, que pode ser entendida como indisponibilidade, pois a limitação apenas pode ocorrer por ato de disposição, não sendo possível sua desapropriação, por serem inatos e se conectarem à pessoa humana<sup>46</sup>.

A indisponibilidade quer dizer que nem por vontade própria do indivíduo o direito pode mudar de titular, transmitindo-os a terceiros. Assim, essa característica

---

<sup>42</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Jurídico Civil-constitucional Brasileiro. In: Temas de direito civil.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 35.

<sup>43</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** v1. Rio de Janeiro: Forense. 2005. p. 242.

<sup>44</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral.** v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 194.

<sup>45</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

<sup>46</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445>>. Acesso em: 04 set. 2010.



compreende tanto a intransmissibilidade (impossibilidade de modificação subjetiva, gratuita ou onerosa – inalienabilidade) quanto a irrenunciabilidade (impossibilidade de reconhecimento jurídico da manifestação volitiva de abandono direto)<sup>47</sup>.

Sobre a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade, Pablo Stolze Gagliano<sup>48</sup> e Rodolfo Pamplona Filho mencionam que:

A irrenunciabilidade traduz a idéia de que os direitos da personalidade não podem ser abdicados. Ninguém deve dispor de sua vida, da sua intimidade, da sua imagem. Razões de ordem pública impõem o reconhecimento dessa característica. A intransmissibilidade, por sua vez, deve ser entendida como limitação excepcional da regra de possibilidade de alteração do sujeito nas relações genéricas de direito privado. Vale dizer, é intransmissível, na medida em que não se admite a cessão do direito de um sujeito para o outro.

A intransmissibilidade é uma característica que pressupõe que o direito se extinguiria com a morte do titular, em consequência do seu caráter personalíssimo, porém muitos interesses envolvendo a personalidade permanecem protegidos mesmo após a morte do titular<sup>49</sup>. Assim, ela não é absoluta, mas relativa, pois a pretensão ou direito de exigir a sua reparação pecuniária, em caso de ofensa, transmite-se aos sucessores, nos termos do art. 943 do Código Civil<sup>50</sup> e em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afirma que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima.<sup>51</sup> Exemplo dessa situação aconteceu com as filhas do falecido atleta Garrincha. A editora Schwarcz Ltda lançou um livro com a biografia do ex-atleta e seus herdeiros ajuizaram uma ação de indenização de danos morais e patrimoniais, senão vejamos:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção à imagem e à honra de quem falece [...] não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, [...] Ademais, a

---

<sup>47</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 193.

<sup>48</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 194.

<sup>49</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Jurídico Civil-constitucional Brasileiro. In: Temas de direito civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 33/34.

<sup>50</sup> Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 156.

imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material<sup>52</sup>.

Além disso, oportuno frisar os ensinamentos de Nelson Nery e Rosa Nery<sup>53</sup>:

[...] Embora intransmissíveis em sua essência, os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade são transmissíveis. A utilização dos direitos da personalidade, havendo expressão econômica, é transmissível. A autoria de obra literária (direito da personalidade) é intransmissível, mas o recebimento de dinheiro pela comercialização da referida obra (direito patrimonial) pode ser negociada livremente, sendo, portanto, transmissível inclusive por herança.

Neste sentido, outros atributos da personalidade também permitem a cessão de seu uso, como a imagem, que será aprofundado no próximo capítulo. Assim, os direitos autorais e o relativo à imagem, com efeito, por interesse econômico e da expansão tecnológica, entram na circulação jurídica, sem perder seus caracteres intrínsecos. Pode-se autorizar, contratualmente, não só a edição de obra literária, como também exploração da imagem, desenhos ou qualquer outra criação intelectual e seus efeitos patrimoniais são transmissíveis<sup>54</sup>.

Além das três características identificadas com facilidade no artigo da lei, a doutrina cita outras características, pois o rol dos caracteres dos direitos da personalidade é ilimitado, não abarcando exclusivamente aqueles previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002. Reputa-se tal rol meramente exemplificativo<sup>55</sup>. Então, outras características são sempre lembradas em boa parte da doutrina além dessas insculpidas na lei tais como a generalidade, o caráter absoluto, a imprescritibilidade, extrapatrimonialidade, inexpropriabilidade e a vitalicidade.

---

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 521.697 - RJ (2003/0053354-3). 4 Turma. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 16 fev. 2006. Publicado em 20 mar. 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.gov.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200300533543&dt\\_publicacao=20/03/2006](https://ww2.stj.gov.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200300533543&dt_publicacao=20/03/2006)>. Acesso em: 21 out. 2010.

<sup>53</sup> NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e legislação extravagante**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 158.

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 156.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 157.

A generalidade quer dizer que esses direitos são naturalmente concedidos a todos, ao nascer, ou só pelo fato de existir. Por isso mesmo alguns autores os consideram como inatos, por serem atribuídos a todos os seres humanos pelo simples fato de viver<sup>56</sup>.

Sobre tal característica, José Jairo Gomes<sup>57</sup> apregoa:

Os direitos da personalidade são inatos. Conforme já referido, rezando o artigo 2º do Código Civil que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento ou com a concepção. A questão interessa de perto à situação de embriões e células-tronco. Conforme já aludido, a tendência contemporânea é concepcionista, de sorte a considerar a concepção como o marco inicial da personalidade e dos direitos a ela inerentes.

Já a materialização do caráter absoluto dos direitos da personalidade acontece na sua oponibilidade *erga omnes*, transmitindo efeitos em todas as esferas e conferindo à coletividade o dever de respeitá-los. Esta característica é bastante similar com a indisponibilidade, uma vez que não permite ao titular o direito de renunciar a ele ou cedê-lo em favor de terceiro ou da coletividade<sup>58</sup>. Neste sentido, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves<sup>59</sup>:

O caráter absoluto dos direitos da personalidade é consequência de sua oponibilidade *erga omnes*. São tão relevantes e necessários que impõem a todos um dever de abstenção, de respeito. Sob outro ângulo, têm caráter geral, porque inerente a toda pessoa humana.

Os direitos da personalidade são imprescritíveis em decorrência de sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade, porém, isto ocorre em razão dos efeitos do tempo para aquisição ou extinção de direitos. Não se pode confundir, entretanto, com a prescritibilidade da pretensão de reparação por eventual violação a um direito da personalidade. Se há uma violação, consistente em ato único, nasce nesse momento, obviamente, para o titular do direito, a pretensão correspondente, que se extinguirá pela prescrição, genericamente, no prazo de 3 (três) anos (art.206, § 3º, V, do CC02), podendo ser

---

<sup>56</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Jurídico Civil-constitucional Brasileiro. In: Temas de direito civil.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 33/34.

<sup>57</sup> GOMES, José Jairo. **Teoria geral do Direito Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 102.

<sup>58</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral.** v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 191.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral.** v1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 157.

(suas ofensas) reclamados após a morte de seu titular evitando assim a lesão a um direito da personalidade, no decorrer do tempo<sup>60</sup>.

Nesta linha de raciocínio, José Jairo Gomes<sup>61</sup> completa:

Afirma-se que os direitos da personalidade são imprescritíveis. Todavia, dada a natureza peculiar desses direitos, não é correto falar-se em prescrição, haja vista que este instituto liga-se a uma pretensão decorrente de violação de direito obrigacional ou real. Os direitos de personalidade podem sempre ser exercidos, pois são vitalícios, não havendo que se falar em exercício tardio. Eles aparecem e se extinguem com a pessoa. Note-se, porém, que, se violados, pode surgir uma obrigação de indenizar, da qual emane uma pretensão de reparação de danos decorrentes da ofensa perpetrada. Surge, então, um direito subjetivo de crédito cuja pretensão sujeita-se à prescrição.

A extrapatrimonialidade existe pela falta de um conteúdo econômico e patrimonial direto, aferível objetivamente destes direitos, ainda que sua lesão gere reflexos financeiros<sup>62</sup>. Porém, isto não evita que as manifestações pecuniárias de algumas espécies de direitos da personalidade possam penetrar no comércio jurídico. Assim, é correto dizer que, em princípio, os direitos da personalidade são taxados de extrapatrimoniais, malgrado, sob alguns aspectos, sobretudo em caso de disponibilidade de seu exercício e de violação, possam ser economicamente mensurados<sup>63</sup>.

No caso do direito de imagem, antes de adentrar-se em profundidade na matéria no próximo capítulo, faz-se mister que se destaque os ensinamentos de José Jairo Gomes<sup>64</sup>:

Por essa característica, os direitos de personalidade não apresentariam alcance ou expressão econômica, pecuniária. Entretanto, muito se tem discutido acerca dos direitos de personalidade patrimoniais e não patrimoniais. Aqueles podem facultar ao titular uma vantagem econômica. Pense-nos casos da imagem e do nome, que podem ser cedidos onerosamente, ou dos direitos autorais, que podem ser explorados economicamente.

---

<sup>60</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 195.

<sup>61</sup> GOMES, José Jairo. **Teoria geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 105.

<sup>62</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Jurídico Civil-constitucional Brasileiro**. In: **Temas de direito civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 33/34.

<sup>63</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 192.

<sup>64</sup> GOMES, José Jairo. **Teoria geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 104.

Os direitos da personalidade por serem inerentes à pessoa humana e dela inseparáveis, são também impenhoráveis e por essa razão, não poderiam ser alienados judicialmente para atender os credores. Contudo, como já foi dito, a indisponibilidade dos aludidos direitos não é absoluta, podendo alguns deles ter seu uso cedido para fins comerciais, mediante contraprestação pecuniária. Em relação à imagem, é possível que se aliene judicialmente a imagem de alguém para satisfação do credor, sobretudo tratando-se de pessoa famosa. Nesses casos, os reflexos patrimoniais dos referidos direitos podem ser penhorados.<sup>65</sup> No mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>66</sup> expressam:

Os direitos morais de autor jamais poderão ser penhorados, não havendo, porem, qualquer impedimento legal na penhora do crédito dos direitos patrimoniais correspondentes. Sob o mesmo argumento, há que se admitir a penhora dos créditos da cessão de uso do direito à imagem.

Diz-se que são vitalícios em virtude de nascer e morrer com a pessoa. Mesmo após a morte, todavia, alguns desses direitos são resguardados, como, por exemplo, o respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor<sup>67</sup>. Não há, com efeito, alcance da personalidade para depois da morte, mas sim conservação de alguns de seus reflexos. O prolongamento de certos efeitos da personalidade após sua extinção, com o falecimento do indivíduo, não é de estranhar, porquanto isso ocorre até mesmo com negócios jurídicos, no que se denomina *culpa post pactum finitum*<sup>68</sup>.

Neste mesmo pensamento Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>69</sup> acrescentam que:

[...] se a lesão, por exemplo, à honra do indivíduo ocorrer após o seu falecimento (atentado à sua memória), ainda assim poder-se-á exigir judicialmente que cesse a lesão (ou sua ameaça), tendo legitimidade para requerer a medida, na forma do

---

<sup>65</sup> GOMES, José Jairo. **Teoria geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 104.

<sup>66</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 195.

<sup>67</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 158.

<sup>68</sup> GOMES, José Jairo. **Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 103.

<sup>69</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 195.

parágrafo único do art. 12 do CC-02, “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

Superadas estas considerações elementares no que tange os direitos da personalidade, tem-se mais embasamento para prosseguir, tratando do direito de imagem, que é uma espécie desse direito fundamental, e seus aspectos referentes ao atleta profissional de futebol.

## 2 DIREITO DE IMAGEM

A reprodução e a divulgação de imagens encontram-se hoje numa velocidade instantânea, sobretudo quando o assunto é futebol, reconhecido como o esporte mais popular no país. Por isso é preciso prudência em lidar com a veiculação dessas imagens, buscando respeitar sempre os limites das leis que tratam a matéria, pois sua não observância acarreta danos materiais e morais à pessoa que foi lesada. Dessa forma, o direito de imagem deve ser destacado, ainda mais no tocante aos atletas profissionais de futebol, que estão constantemente em foco por causa do fanatismo dos torcedores brasileiros.

Cumpra-se distinguir direito de imagem com o direito à própria imagem. Comumente estes termos são confundidos. Apontando esta diferença Joseph Robert Terrel<sup>70</sup> discorre:

O direito à imagem também chamado, por muitas vezes, erroneamente, de direito à própria imagem, são direitos distintos. O primeiro é o nome doutrinariamente atribuído ao direito exclusivo do indivíduo permitir a utilização de sua imagem, esta compreendida como forma física exterior do corpo, inteiro ou parte dele. O segundo, refere-se ao direito autoral, ou seja, o autor da imagem, como por exemplo, um fotógrafo que tira uma foto.

---

<sup>70</sup> TERREL, Joseph Robert. **O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/628>, acessado em 06/10/2010.

O direito de imagem é classificado com um dos direitos da personalidade, fazendo parte do rol não taxativo. Para muitos ele está incluso no âmbito da proteção da honra e da intimidade, ou em outros direitos, mas de fato pode-se dizer que é um direito autônomo e merece estudo próprio, pois possui características bem peculiares<sup>71</sup>. Almeja-se, antes de delimitar os conceitos do tema e aprofundar o seu estudo direcionado ao atleta profissional de futebol, apresentar a sua evolução legislativa.

## 2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE IMAGEM

Como vimos no capítulo anterior, o instituto jurídico do direito de imagem já era ressaltado, através dos direitos da personalidade, desde a antiguidade. Mais precisamente, sobre o surgimento do direito de imagem Alice Monteiro de Barros<sup>72</sup> elucida que:

O aparecimento da fotografia, em 1839, da gravação, do desenvolvimento da propaganda e da publicidade, a partir do século XIX, traçaram a questão do direito de imagem, porém, as considerações doutrinárias em torno desse direito passaram por fases distintas.

Relata-se que no Tribunal Francês, em 16 de junho de 1858, julgou-se a primeira decisão de proteção ao direito de imagem, envolvendo Rachel, famosa atriz francesa que foi retratada em seu leito de morte. A sua fotografia foi entregue impropriamente para a pintora O'Connel, que reproduziu e distribuiu a imagem sem o consentimento dos familiares da atriz falecida. O Tribunal de Siene, acatando a demanda dos familiares, determinou a apreensão e destruição da imagem reproduzida. A decisão teve como fundamento a impossibilidade de reprodução da imagem da pessoa no leito de morte, sem o consentimento da família, mesmo que se tratasse de pessoa célebre, como Rachel<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 13.

<sup>72</sup> BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003. p. 247.

<sup>73</sup> AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 5.a tiragem. Curitiba: Juruá, 2007. p. 28.

No Brasil, a primeira decisão foi em 1928, relacionada a atriz Zezé Leone, primeira Miss Brasil, em 1922, que teve sua imagem captada, sem seu consentimento, em uma propaganda. Nosso tribunal lhe concedeu a proibição da utilização de sua fotografia e pagamento de indenização pela violação do direito à imagem<sup>74</sup>.

Segundo Hermano Duval<sup>75</sup>, o direito de imagem "surgiu na Alemanha em 1907 como contra-arma no intuito de combater a "distorção intencional da imagem contida na foto, em afronta à respectiva personalidade".

A imagem, a partir do século XIX, passou a ser estudada com mais intensidade, provocando o surgimento de diversas teorias a respeito do assunto. A corrente jurídica mais antiga considerou a imagem como manifestação do corpo, assim, do mesmo modo que o indivíduo tem direito ao seu corpo, deve tê-lo quanto à própria imagem, que é a sua fiel reprodução. Em seguida, nasce uma segunda teoria sustentando a autonomia do direito personalíssimo à imagem, que é uma emanção da personalidade, já que não é o corpo o objeto do direito, senão a figura exteriorizada em seus traços físicos. Em seguida vem a teoria negativista, que nega o direito de imagem, pois assim como não se pode impedir que se veja a imagem, não se pode obstar a sua exteriorização. Esta corrente evolui para enquadrar a violação da imagem no raio de proteção da honra do indivíduo, sendo a lesão à imagem um prejuízo a ela. Depois aparecem outras teorias que confundem a imagem com a intimidade e a que lhe atribuiu a qualidade de direito de propriedade absoluto. Por fim, há a teoria que identifica a imagem com a identidade pessoal<sup>76</sup>.

No tocante à presença da proteção da imagem nas constituições brasileiras, percebe-se que a Constituição do Império, de 1824, previa apenas a inviolabilidade do domicílio, protegendo, assim a intimidade. Ao proteger o domicílio, a imagem também é protegida de forma indireta, como característica da intimidade, sendo, assim, uma proteção da imagem do indivíduo desde que dentro do domicílio. A Constituição republicana de 1891

---

<sup>74</sup> BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. 1996, p. 182.

<sup>75</sup> DUVAL, Hermano. **Direito à Imagem**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 37

<sup>76</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 12.



também positivou a imagem através da inviolabilidade de domicílio. Contudo, a Constituição de 1934 traz uma inovação na proteção de imagem, mesmo que permaneça ainda no campo subjetivo, pois o direito à imagem é subtendido nos direitos e garantias não especificados que são assegurados pelo artigo que trata deste assunto. Na Constituição de 1946, a imagem permanece sendo protegida através da intimidade e reforçada com a inclusão da inviolabilidade dos direitos concernentes à vida. Mas a proteção ainda vem de forma implícita e não expressa. E a Constituição de 1967 manteve a proteção na mesma linha<sup>77</sup>.

Portanto, as Constituições pretéritas ao resguardarem a inviolabilidade do domicílio, acabaram protegendo a imagem, como características da intimidade e a partir de 1946, pela inclusão da proteção à vida. Assim, os textos sempre foram omissos no que tange a imagem, sendo blindados apenas de forma reflexa<sup>78</sup>.

Algumas legislações alienígenas, como o art. 10 do Código Civil Italiano de 1942<sup>79</sup>, tutelam expressamente a imagem as restrições e possibilidades de utilização não autorizada e a legitimidade dos sucessores. O art. 79 do Código Civil Português<sup>80</sup> (Direito à Imagem), também dispõe de artigos sobre a matéria de forma objetiva<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> D'AZEVEDO, Regina Ferretto. **Direito à imagem**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2306>>. Acesso em: 30 maio 2010.

<sup>78</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **Proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1996. p. 54/56.

<sup>79</sup> Art. 10. "Sempre que a imagem de uma pessoa ou dos genitores, do cônjuge e dos filhos, seja exposta ou publicada fora dos casos em que a exposição ou a publicação é permitida por lei, ou com prejuízo do decoro ou de reputação da mesma pessoa ou de ditos parentes, a autoridade judiciária, a pedido do interessado, pode dispor quecesse o abuso, sem prejuízo do ressarcimento dos danos".

<sup>80</sup> O art. 79 do Código Civil Português:

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.2 do art. 71, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de fatos de interesse público ou que hajam ocorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do fato resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada".

<sup>81</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 18/19.

Porém, é cediço que só em tempos modernos, com a facilidade da captação das imagens em razão da constante evolução da tecnologia e com a ausência de uma regulamentação mais específica quanto à utilização da imagem, que a matéria teve seu destaque merecido pelos operadores de direito. Dessa forma, desde o século XIX já existe uma ampla discussão jurídica para estabelecer parâmetros a fim de evitar os abusos que vinham ocorrendo. Assim, os doutrinadores e os tribunais se concentraram para enfim oferecer uma segurança jurídica, econômica e social da imagem<sup>82</sup>.

Antes de efetivamente constar em nosso ordenamento jurídico constitucional, os tribunais já começaram a julgar e sedimentar casos sobre o tema, que sempre esteve vinculado, e muitas vezes, confundido com a honra e intimidade. Pelo menos dois casos chegaram ao pretório, pleiteando, com sucesso, a cessação do ato lesivo ao direito de imagem. Estes casos ganharam uma boa repercussão, dando o destaque merecido que a matéria necessitava, principalmente porque envolveram artistas, jornalistas e foi bastante divulgado na imprensa. No primeiro deles, um popular ator cômico reclamava a cessação de certo comercial em que um garoto, usando trajes iguais aos seus, reproduzia seus gestos e sua maneira de falar. No outro, um conhecido jornalista reclamava contra um quadro em que um comediante, também para fins publicidade, tentava reproduzir frases e expressões lançadas pelo jornalista e que eram características de sua coluna social<sup>83</sup>.

No plano infraconstitucional, mesmo com o advento do Código Civil de 1916 o direito de imagem não foi tratado de forma específica. Havia apenas artigos esparsos, como a segunda parte do inciso X, do art. 666, que garantia à pessoa representada e seus sucessores imediatos o poder de opor-se à reprodução ou à pública exposição do retrato ou busto, que posteriormente foi revogada pela letra f, do inciso I, do art. 49, da Lei n. 5.988/73, com algumas modificações e que dispunha não constituir em ofensa aos direitos do autor a reprodução de retratos, ou de outra forma de reapresentação da efígie, feitos sob encomenda,

---

<sup>82</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 21.

<sup>83</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Parte Geral**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 66.

quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros<sup>84</sup>.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez em nível constitucional o direito de imagem conquistou uma atenção significativa do legislador, pois foi nesta oportunidade emblemática que o instituto passou a ser especificamente legislado em nossa carta republicana. A partir daí, com essa iniciativa constituinte, foi que esse direito adquiriu tratamento condizente com sua realidade na esfera nacional. Assim, o direito de imagem foi elevado à classe dos direitos fundamentais. O direito de imagem está expressamente protegido no art. 5º que trata “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, em três incisos dispôs explicitamente da proteção da imagem. No inciso V, ao assegurar a indenização por dano à imagem; no inciso X, preservando a inviolabilidade da imagem das pessoas e garantindo a indenização por dano material e moral decorrente da sua violação e no inciso XXVIII, letra *a*, ao proteger a pessoa no tocante à reprodução da imagem e da voz humana<sup>85</sup>.

Neste contexto, destaca-se o trecho de Mônica Neves Aguiar da Silva Castro<sup>86</sup>:

A Constituição atual, ao protegê-lo, nos incisos V, X e XXVIII, “a”, do art. 5º, assegura um bem jurídico inerente à personalidade ou, dito de outro modo, à individualidade da pessoa. O texto constitucional concede grande importância aos direitos reconhecidos no art. 5º, X e, portanto, também à imagem. Nesse sentido, os coloca em um capítulo que os adjetiva como “fundamentais” a revelar a vontade do constituinte de sublinhar e de tornar efetiva essa qualidade primordial.

Assim, nota-se que o objetivo do legislador constituinte ao consagrar expressamente o direito de imagem foi de inseri-lo no rol dos direitos fundamentais, sobretudo porque este direito pertence à personalidade. Diante deste cenário, com essa previsão constitucional, acaba-se com as teorias que não reconheciam sua independência e o

---

<sup>84</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 20.

<sup>85</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 19.

<sup>86</sup> CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em Colisão com outros Direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 16.

direito de imagem passa a ser, neste momento, de forma inequívoca, um direito autônomo em relação aos demais direitos da personalidade.

Neste viés, Alcides Leopoldo e Silva Junior<sup>87</sup> explanam:

Inserida expressamente a garantia da inviolabilidade da imagem das pessoas, em nossa Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X), tornaram-se obsoletos os argumentos daqueles que negavam a existência do direito (teoria negativista), sob fundamento de que não se pode impedir que terceiros conheçam a nossa imagem, pois a proteção é para que outrem não “a use contra a nossa vontade, nos casos não expressamente autorizados em lei.

No Código Civil de 2002, o art. 20<sup>88</sup> prevê de maneira explícita, no Capítulo II (Dos Direitos da Personalidade), a proteção ao direito de imagem, obedecendo ao comando da doutrina, jurisprudência e da carta magna que consagraram a materialização deste instituto jurídico.

Conclui-se que o direito de imagem a partir da constituição imperial sempre esteve presente nas nossas cartas constitucionais, mesmo de forma reflexa, através da proteção de outros bens jurídicos, pois o Direito é dinâmico e não se prende apenas ao que está exposto no texto. A partir da constituição de 1946 a tutela desse direito já ocorreu de forma mais objetiva e, enfim, de maneira expressa, quebrando com uma longa tradição, no texto constitucional de 1988. Muitas profissões, como a do jogador de futebol, tiveram alterações nas relações jurídicas decorrentes desse novo enfoque da nossa carta constitucional e que será analisado na sequência do estudo.

## 2.2 CONCEITOS E GENERALIDADES

---

<sup>87</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 17/18.

<sup>88</sup> Art. 20. A publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

É muito importante a apresentação do significado gramatical do direito de imagem, antes de aprofundar o seu conceito técnico. A palavra “imagem” é de procedência latina, “imagine” e, conforme a definição no dicionário Michelis, é a “representação de uma pessoa ou coisa, obtida por meio de desenho, gravura ou escultura”<sup>89</sup>.

Uma definição ampla e ao mesmo tempo moderna do direito de imagem é dada por Walter Moraes<sup>90</sup>:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.

Hermano Duval<sup>91</sup> nos ensina que “direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitude, gestos, sorrisos indumentárias, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior”, sendo “de natureza personalíssima, inalienável, intransferível e intransmissível”<sup>92</sup>.

O direito de imagem se refere à reprodução física de elementos visíveis da pessoa natural, não se reduzindo exclusivamente ao rosto, mas a qualquer parte do corpo que seja identificada a pessoa tais como braços, mãos, pernas, olhos, cabelos, partes íntimas e aquelas não visíveis a olho nu, como a aura e as internas, porém plausíveis de fixação em suporte material, e inclusive a voz. Assim sendo, a imagem é a representação exterior, sendo tudo que guarda relação com uma pessoa, expressando sua individualidade e identidade<sup>93</sup>.

Nesse sentido, nas palavras de Jacqueline Sarmiento Dias<sup>94</sup>:

---

<sup>89</sup> MICHAELIS. **Dicionário Prático da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2001. p. 457.

<sup>90</sup> MORAES, Walter. **Direito à própria imagem I. Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972. p. 64.

<sup>91</sup> DUVAL, Hermano. **Direito à Imagem**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 105.

<sup>92</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 19.

<sup>93</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 13.

<sup>94</sup> DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 71.

O direito à imagem consiste na faculdade do titular permitir ou não a reprodução, exposição ou divulgação de sua imagem. A imagem é a exteriorização da personalidade. É a concretização dessa abstração física e moral. Não se reduz ao rosto, às feições da cada um, mas inclina-se por todos os modos de ser físicos e psíquicos do homem.

A imagem é um direito inato, que já nasce com o indivíduo, independentemente de qualquer ação ou previsão legislativa, cabendo ao cidadão o livre arbítrio de permitir e ceder seu uso e reprodução apenas com a observância das limitações legais ou aquelas definidas em contrato. O consentimento pode ser escrito, verbal e tácito ou presumido<sup>95</sup>.

O direito de imagem cria o direito à identidade. Essa conexão entre imagem e identidade é direito do cidadão, que pode, deste modo, utilizar-se de sua imagem vinculando com seu nome. Também decorre do direito de imagem o direito à integridade da imagem, o que faz com que se indenize o dano estético. A propósito, a carta constitucional tratou de elencar, como formas de proteção da violação da privacidade, da intimidade, da imagem e da honra, a indenização por dano material e moral, consistindo este uma forma de proteção da integridade moral, bem protegido como extensão do direito à vida<sup>96</sup>.

Apresentado o plano conceitual do direito de imagem, faz-se necessário elucidar que o instituto é composto em imagem-retrato e imagem-atributo, que são totalmente distintos e que é preciso explicá-los para o melhor entendimento da matéria. A imagem-retrato está prevista no art. 5º, inciso X da Constituição Federal e nada mais é do que a reprodução gráfica da figura humana em fotografia, desenho, ou seja, é uma consequência da identidade física e suas características. Com fundamento nos mencionados dispositivos supracitados, a utilização indevida acarreta direito de oposição do titular dessa imagem<sup>97</sup>.

---

<sup>95</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 30.

<sup>96</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 34.

<sup>97</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional da Própria Imagem**, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 83.

Nessa mesma linha de raciocínio, Maria Helena Diniz<sup>98</sup>, sobre a imagem-retrato acrescenta:

[...] a) a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo [...] desde que identificáveis, ou seja, desde que possam implicar o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho [...] que requer autorização do retratado para sua divulgação. Trata-se da imagem-retrato, tutelada pela CF/88, art. 5º, X, que é relativa ao retrato físico da pessoa. É, não só, a reprodução gráfica, plástica ou fotográfica da pessoa, bem como a sua representação dinâmica, cinematográfica ou televisionada.

A imagem deve sempre estar inserida dentro de seu contexto de maneira correta. Assim, a imagem-retrato não fica distorcida de sua realidade. Não pode usar a imagem de determinado indivíduo com a intenção de alterar seu contexto para que seja utilizada em outro cenário. A imagem está protegida, mas o cenário é outro, podendo, portanto, desfigurar a situação enquadrada. Dessa forma, a proteção da imagem se amplia ao contexto em que ela está incluída. A imagem-retrato garante também o direito às partes do corpo, desde que identificáveis. Inclusive, vozes famosas e narizes conhecidos do cinema recebem a proteção do direito de imagem<sup>99</sup>.

Por outro lado, há a imagem-atributo, que é o conjunto de qualidades da pessoa, reconhecidas socialmente. É o olhar da sociedade a respeito do indivíduo. Sua previsão está no art. 5º, inciso V da nossa constituição. Assim, considera-se como os atributos de uma pessoa (física ou jurídica) identificados no meio social, ou seja, seu conceito, seu retrato moral diante da sociedade<sup>100</sup>.

Sobre o assunto, inclusive, cabe aqui a colocação de Mônica Aguiar, senão vejamos<sup>101</sup>:

---

<sup>98</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18 ed. v7. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 152-153.

<sup>99</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2 Ed. São Paulo. LTr, 2004. p. 34

<sup>100</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18 ed. v7. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 152-153.

<sup>101</sup> CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em Colisão com outros Direitos**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p. 18-23.

A imagem-atributo seria o conjunto de características pelas quais o indivíduo é reconhecido, ou seja, através das quais sua personalidade é apreendida pela coletividade, no sentido do conceito social de que desfruta [...] Isto porque é reveladora de um atributo reconhecido socialmente.

A imagem, portanto, tem duas conotações: a de retrato físico da pessoa e a de retrato social do indivíduo, ou seja, a forma na qual o cidadão esculpiu sua imagem diante da sociedade<sup>102</sup>. Em relação a atletas de futebol, este retrato social (imagem-atributo) surge de uma vasta relação de fatores que vão desde seu desempenho dentro das competições, passando por elementos subjetivos de sua personalidade. Exemplo dessa situação é do atacante da seleção brasileira Robinho, que é reconhecido do público brasileiro por suas “pedaladas” dentro de campo. Sua imagem tem como atributo este drible, inclusive levando o atleta a fazer comerciais na televisão levando consigo essa qualidade reconhecida pela sociedade. Essa imagem (Robinho e seu drible da pedalada) pode ter sido propositadamente desenhada ao longo dos anos com o intuito de seu nome figurar constantemente na mídia e esta também é objeto da proteção constitucional.

Observa-se então que a imagem não é apenas o aspecto físico da pessoa, mas também seus atributos reconhecidos pela sociedade. No caso de um atleta profissional de futebol, ambas as modalidades estão presentes e são importantes para a quantificação econômica dos seus contratos.

O rol de características e qualidades dos direitos da personalidade descritas no capítulo anterior também se aplica à imagem. Diferencia-se apenas no que tange a indisponibilidade, já que se pode dispor para terceiros parcialmente através de instrumento contratual de licença para o uso da imagem, de forma limitada e restrita, entrando, dessa forma, no comércio jurídico, proporcionando provento financeiro ao titular. Neste sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>103</sup> lecionam:

Apenas excepcionalmente é que se pode admitir a transmissibilidade de alguns poderes ínsitos a certos direitos da personalidade [...] Tome-se o exemplo do direito

---

<sup>102</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2 Ed. São Paulo. LTr, 2004. p. 35.

<sup>103</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 194.



à imagem. Em essência, esse direito é intransmissível, uma vez que ninguém pode pretender transferir juridicamente a sua forma plástica a terceiro. Ocorre que a natureza do próprio direito admite a cessão de uso dos direitos à imagem. Não se trata de transferência do direito em si, mas apenas da sua faculdade de uso. Essa cessão, realizada contratualmente, deverá respeitar a vontade do seu titular, e só poderá ser interpretada restritivamente. Assim, se uma atriz famosa autorizou a publicação de sua imagem em informe publicitário (cessão de uso), não se admitirá outra utilização (veiculação em *outdoors*, por exemplo) sem sua expressa aquiescência, sob pena de se responsabilizar civilmente o infrator.

Com base na legislação, sabe-se que a imagem, enquanto direito personalíssimo, tem proteção autônoma contra o simples uso não consentido<sup>104</sup>. Neste sentido, Alice Monteiro de Barros<sup>105</sup> ensina:

Considerado como direito subjetivo, cujo objeto é o homem enquanto indivíduo e membro de uma sociedade, a lei protege o direito à imagem, contra o seu uso indesejado, não autorizado ou ilícito. Em consequência, confere aos seus titulares faculdades concretas que lhes permitam utilizá-las ou não por meio de ações em que reivindicam indenização pelo dano moral e/ou material proveniente da violação a esse direito.

Dessa forma, não resta dúvida que existe uma forma basilar, que é a expressa autorização por escrito do titular, por instrumento jurídico apropriado, definindo os limites de sua aparição, para o uso da imagem de alguma pessoa.

Entretanto, o direito de imagem sofre limitações decorrentes da exigência da sociedade, em que o coletivo prevalece ao individual, senão vejamos: a notoriedade da pessoa retratada, os interesses públicos e culturais, o direito à informação (objeto também de tutela constitucional) e a presença do sujeito em evento público. No primeiro caso, possibilitam a divulgação da imagem através de um consentimento tácito do retratado, uma vez que a esfera de privacidade de uma pessoa de renome, com vida pública ou destaque social, é reduzida, em razão mesmo do interesse que sua intimidade desperta<sup>106</sup>.

Em relação aos limites, imperioso considerar Edilson Pereira de Farias<sup>107</sup>:

---

<sup>104</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 549.

<sup>105</sup> BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003. p. 248.

<sup>106</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 549.

<sup>107</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. 2000, p. 128.

Constituem limites ao direito à própria imagem: notoriedade (as pessoas célebres, em face do interesse que despertam na sociedade, sofrem restrição no seu direito à imagem); acontecimentos de interesse público ou realizados em público (não se exige o consentimento do sujeito quando a divulgação de sua imagem estiver ligada a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público ou realizadas em público); interesse científico, didático ou cultural (justifica-se a publicação da imagem de uma pessoa quando se visa a alcançar fins científicos, didáticos ou culturais); interesse da ordem pública (diz respeito à necessidade de divulgar a imagem da pessoa para atender 'interesses da administração da justiça e da segurança pública.

Foca-se, neste momento, no limite da notoriedade pública, já que se enquadra na classe profissional que interessa: atleta profissional de futebol. O jogador famoso, dessa forma, tem presente uma relativização sobre o consentimento do uso da imagem. Esta classe profissional tem na imagem uma poderosa ferramenta para auferir recursos financeiros, pois são colocados em um nível de exposição pública que não é próprio das pessoas comuns. É evidente, portanto que atletas com fama não possam reclamar um direito de imagem com a mesma amplitude daquele conferido aos particulares não comprometidos com uma legião de fãs, haja vista que estes, voluntariamente, ao escolher esta profissão, abdicam em parte da sua parcela de intimidade resguardada pela lei<sup>108</sup>.

Isto não quer dizer que em virtude da profissão o consentimento tácito seja ilimitado. Estas pessoas não estão sujeitas a ser filmadas ou fotografadas sem a sua anuência em lugares não-públicos, portanto flagradas em situações não das mais adequadas para o seu aparecimento ou que alguém explore sua imagem sem autorização auferindo vantagem econômica. A liberdade da divulgação da imagem baseia-se no interesse público da obtenção da informação, porém, expor a imagem de um determinado atleta ao público a título gratuito ou oneroso encontra barreira no direito de preservação da imagem do retratado, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou respeitabilidade. Se não houver caráter informativo, interesse público na obtenção da informação e respeito ao decoro, reputação e à vida privada do retratado, é vedada a divulgação, por qualquer de suas formas. Nesse caso cabe

---

<sup>108</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva: Aspectos trabalhistas**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 35-36.

indenização por uso não autorizado de imagem com fundamento no art. 5º, incisos V e X.<sup>109</sup>, conforme jurisprudência abaixo:

“Indenização - Direito à Imagem. Jogador de Futebol. Álbum de Figurinhas. Ato Ilícito. Direito de Arena - É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF) - A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano - O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de “álbum de figurinhas.” Precedentes da quarta turma. Recursos especiais não conhecidos.<sup>110</sup>

Sem dúvida, a profissão do atleta de futebol tem como essência a exposição pública de sua imagem pessoal, uma vez que o futebol desperta a atenção de uma multidão apaixonada. Não se pode separar a imagem do atleta em relação ao seu clube que ele está representando. O elo da imagem do empregado a do empregador é próprio de sua imagem profissional, pois o atleta tem como obrigação vinda do acordo laboral aceitar esta super exibição.

Dessa forma, nos treinos e jogos a imagem do atleta pode ser captada mesmo sem a sua autorização, pois é intrínseco ao exercício da sua profissão o atleta estar em contato com o público. Daí a imprensa, torcedores e empregador têm toda a liberdade, dentro dos limites legais, de explorar a imagem dos jogadores em situações atreladas ao exercício da profissão. Porém, seu uso fora de suas obrigações decorrentes do seu contrato de trabalho, no âmbito pessoal, só pode ser cedido ao clube empregador por meio de cláusula constante do contrato de trabalho, ou por meio de um contrato de natureza civil<sup>111</sup>.

Portanto, percebe-se que a imagem do atleta profissional de futebol tem um significativo valor econômico por causa da sua notoriedade, podendo ser objeto de

---

<sup>109</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.

<sup>110</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 67292 – RJ (1995/0027400-0). 4ª Turma. Rel. Min. Barros Monteiro. Julgado em: 02 dez. 1998. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>111</sup> SCHIAVI, Mauro. **Aspectos controvertidos do direito de imagem e arena do jogador de futebol In:** <http://www.lacier.com.br>, acesso em 13 out. 2010.

exploração através de um contrato. Este contrato que o jogador pode firmar será analisado no próximo ponto.

### 2.3 CONTRATO DE LICENÇA DO USO DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O contrato é uma espécie de negócio jurídico e pode ser definido como o ajuste estabelecido de duas ou mais pessoas para, entre si, constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica. O acordo firmado entre as partes envolvidas dar-se-á pela manifestação de vontade de ambos os envolvidos, segundo suas conveniências pessoais<sup>112</sup>.

No tocante a comercialização da imagem, Alcides Leopoldo e Silva Júnior<sup>113</sup> expressam:

Quando fixada e preservada a imagem em algum suporte material, passa a ser passível de utilização, cessão ou comercialização, e conseqüentemente adquire também valor econômico. Enquanto que o rosto é parte integrante, e a mais expressiva do corpo humano, a imagem, pelo menos na sua manifestação corrente, quando se corporifica em fotografia, retratos, transforma-se em “coisa” por reunir os três requisitos que defluem da exposição que acaba de ser feita, podendo ser: 1) objeto de posse, propriedade, cessão, transmissão, etc.; 2) suscetível de avaliação em dinheiro; 3) em suma, propósito de relações jurídicas.

Com base neste suporte material, nota-se nos últimos anos um aumento no comércio jurídico que explora a imagem dos atletas profissionais de futebol, através da licença de uso, sendo uma modalidade perfeitamente corriqueira nos dias atuais no âmbito desportivo. A rotina dessa transação tem feito clubes e pessoa jurídica constituída pelos atletas transacionarem o direito de uso de sua imagem, remunerando-os, em regra, pelo tempo que durar o respectivo contrato de trabalho. Não é obrigatório que o atleta crie uma

---

<sup>112</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 67.

<sup>113</sup> LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 14.

empresa para validar tal ato jurídico, mas é vantajoso em termos tributários e colabora para a descaracterização de uma eventual ligação trabalhista<sup>114</sup>.

É bastante comum ouvir no noticiário esportivo e até mesmo entre os operadores do direito a denominação “contrato de imagem” ou “contrato de cessão de imagem” do atleta profissional de futebol, porém não estão corretos. O apropriado é denominá-lo como contrato de licença de uso da imagem, tendo em vista que o titular somente concede o exercício do direito de exploração e não o próprio direito. Além disso, deve-se observar que a imagem não é o objeto do contrato, mas, sim, sua licença para uso, e, também, porque o sujeito ativo não está cedendo a imagem a ninguém, apenas está autorizando sua veiculação e exploração.<sup>115</sup>

O objeto deste contrato é a autorização para a exploração da imagem do atleta e o bem jurídico protegido é o limite determinado ao uso desta imagem, devendo obedecer a forma escrita, com prazo de validade (uso temporário), tendo como limite da multa a ser aplicada em caso de rescisão antecipada baseado no art. 412, do Código Civil. Em geral, este contrato tem como finalidade uma série de atividades que obrigam o atleta ao comparecimento de campanhas publicitárias, cessões de fotos, uso de artigos desportivos além das quatro linhas do gramado, entre outras<sup>116</sup>.

Luiz Antonio Grisard<sup>117</sup>, sobre interpretação dos limites de uso, ressalta:

Destaque-se, aqui, a menção à interpretação restritiva que deve ser feita nos contratos de licença de uso de imagem. Como o interesse comercial sobre a exploração da imagem dos atletas cresce a olhos vistos, a importância de uma negociação e um contrato bem feitos é essencial tanto para o plano mercadológico dos clubes quanto para a segurança dos atletas. Como o direito à própria imagem é personalíssimo, de titularidade somente da pessoa natural, é óbvio que ninguém

---

<sup>114</sup> MACHADO, Jayme Eduardo. **O novo contrato desportivo profissional**. Rio Grande do Sul: Notadez, 1998. p. 75.

<sup>115</sup> GRISARD, Luiz Antonio. *Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. In: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>, acesso em 13 jun. 2003.

<sup>116</sup> SCHIAVI, Mauro. **Aspectos Controvertidos do direito de imagem e arena do jogador de futebol** In: <http://www.lacier.com.br>, acesso em 13 out. 2010.

<sup>117</sup> GRISARD, Luiz Antonio. *Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. In: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>, acesso em 13 jun. 2003.

gostaria de ter sua imagem publicamente exposta sem autorização ou veiculada de forma diversa da acordada contratualmente. Desta forma, diz-se que a interpretação dos contratos de licença de uso de imagem é restritiva, ou seja, tudo o que não estiver expressamente disposto é proibido. Caso as partes, em virtude do mercado, sintam a necessidade de mudanças no *approach* da exploração, nova negociação deverá ser feita. Caso contrário, como visto acima, as violações serão objeto de análise na esfera cível.

No plano da natureza contratual não resta dúvida que este contrato tem natureza civil e não se mistura com o contrato de trabalho, porém, no cotidiano desportivo este instituto jurídico merece uma análise mais profunda para saber qual a sua natureza com base no plano material.

### 2.3.1 A contratação ilegal

A relação jurídica das partes envolvidas no contrato de licença do uso da imagem, ou seja, clubes de futebol e atletas, na maioria das vezes, finda sem desavenças. Contudo, quando ocorre o inadimplemento do valor a ser pago ocasiona um enorme desagrado e desarmonia, pois os atletas se sentem lesados ao não receber o total de seus proventos. O jogador, comumente, no ato da assinatura destes contratos considera que a soma do valor anotado neste contrato e o do firmado na carteira de trabalho totaliza o salário apalavrado no momento de sua contratação, mas quando não acontece o pagamento de ambos os valores, muitos, imediatamente, buscam a proteção da justiça do trabalho para efetuar a rescisão indireta da relação empregatícia mantida. Ao reclamar judicialmente, o atleta reivindica o pagamento das verbas inadimplentes no contrato de licença do uso da imagem, como também de todos os reflexos incidente oriundos da supressão de direitos trabalhistas e previdenciários.

Isso acontece porque na prática desportiva, de uma forma geral, este contrato é empregado de modo indevido. A maioria dos principais clubes do futebol brasileiro, na intenção de reduzir custos trabalhistas e previdenciários, aplica esse mecanismo para burlar a relação jurídica na hora da contratação de atletas em destaque no cenário desportivo impondo ao mesmo, muitas vezes com sua própria anuência, a assinatura deste contrato de licença do

uso da imagem, com as mesmas datas inscritas no contrato de trabalho e fixando neste documento um valor financeiro que muitas vezes ultrapassa 80% do efetivo valor combinado no salário nominal na carteira de trabalho. Agindo assim, utilizando esta manobra, o clube comete irregularidades com o fisco e elimina o pagamento de partes dos direitos trabalhistas devidos ao contratado como fundo de garantia, décimo terceiro salário e férias.

Essa utilização habitual acaba vinculando o contrato de licença de uso de imagem e o contrato de trabalho. Neste sentido, ensina Luiz Antonio Grisard<sup>118</sup>:

Com a intenção de reduzir a base de incidência para a aplicação de tributos e contribuições sociais na relação de trabalho, não só os clubes, mas também os atletas – porque nada é feito sem a anuência destes – adotam a postura de justificar (grande) parte da remuneração como sendo relativa a licença de uso de imagem.

Além disso, a concretização desta fraude impõe dificuldade em caracterizar o valor pago no contrato de licença de uso de imagem por se tratar de um contrato de natureza civil e as partes não são as mesmas do contrato de trabalho desportivo. O contrato laboral é pactuado sempre entre um atleta (pessoa física) e uma entidade de prática desportiva. Por outro lado, o contrato de licença de uso de imagem é assinado entre uma empresa (pessoa jurídica), que tem por objetivo a transação da exploração da imagem deste jogador e a entidade desportiva, exploradora da imagem. Em alguns casos tal contrato é firmado não com o clube, mas com uma empresa, normalmente, do mesmo grupo econômico, a quem incumbirá à comercialização da imagem do atleta profissional. A cada mês, para efetuar o pagamento combinado, o clube exige, antecipadamente, que o atleta emita nota fiscal de prestação de serviços por essa empresa. Esse artifício repercute de imediato no valor a ser pago no imposto de renda.<sup>119</sup>

Mesmo diante deste cenário, tanto a doutrina quanto a jurisprudência não são uníssonas em explicar se o valor pago a título de exploração da imagem neste contrato é verba de natureza civil ou compõe a remuneração do atleta, repercutindo todos os reflexos

---

<sup>118</sup> GRISARD, Luiz Antonio. *Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. In: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>, acesso em 13 jun. 2003.

<sup>119</sup> TERREL, Joseph Robert. *O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem*. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/628>, acessado em 06/10/2010.

trabalhistas. O direito de imagem é uma das matérias mais controversas na área esportiva, sendo objeto de inúmeras demandas no judiciário.

Para Jayme Eduardo Machado, o direito do uso da imagem do atleta profissional de futebol não pode ser considerado de natureza trabalhista, já que não compõe a remuneração para os efeitos de cálculos do valor da cláusula penal por descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato formal de trabalho, prevista no art. 28<sup>120</sup> e seus parágrafos da Lei Pelé. Assim, pelo seu caráter civil, tais pactos ficam afastados da base de cálculo para a incidência de INSS, FGTS, Férias e 13º salário, não se sujeitam, portanto, aos ônus fiscais e parafiscais relativos aos contratos de trabalho<sup>121</sup>.

O posicionamento do doutrinador em defesa da tese que a verba que o atleta recebe a título de licença do uso da imagem é baseado pela sua experiência no departamento jurídico do Grêmio Football Porto-alegrense. Por ter defendido o lado de um clube por muitos anos, compreensível seu entendimento. Nesse mesmo sentido, Álvaro Mello Filho<sup>122</sup>, para quem o contrato de licença do uso da imagem também seria um meio lícito de se reduzir encargos diz:

[...] destaque-se que este é geralmente firmado entre o clube e uma empresa constituída pelo jogador com o “animus” de, licitamente, reduzir encargos sociais e tributários, ou seja, usando, interposta pessoa jurídica, enquanto o contrato de trabalho desportivo, em face da exigível pessoalidade e intransferibilidade da prestação serviço pelo atleta, não permite esse artifício jurídico ser firmado por pessoa jurídica da qual o atleta, em regra geral, é o sócio principal e majoritário e o clube empregador o seu único cliente. Em razão desses aspectos repontados, torna-se o contrato de cessão de direito de uso de imagem insusceptível de produzir efeitos financeiros sobre cláusula penal ajustada no contrato de trabalho desportivo.

Os tribunais têm se pronunciado a favor desta tese em algumas decisões, como abaixo:

---

<sup>120</sup> Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

<sup>121</sup> MACHADO, Jayme Eduardo. **Novo Contrato Desportivo Profissional**. Porto Alegre: Notadez, 2000, p. 75.

<sup>122</sup> FILHO, Álvaro Mello. **Novo Regime Jurídico do Desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 125.



JOGADOR DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM. O contrato de trabalho do jogador de futebol profissional não se confunde com o contrato civil firmado entre a empresa da qual é o titular e o clube desportivo, razão pela qual o valor pago a título de "direito de imagem" não integra a sua remuneração enquanto atleta. Direitos que decorrem de pactuações distintas, oriundos tanto do contrato de trabalho, com observância da regra geral da CLT e da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), como do ajustado a título de direito de imagem, previsto na Constituição Federal.<sup>123</sup>

Por outro lado, há doutrinadores que afirmam categoricamente que este instituto, na forma como vindo sendo aplicado junto aos atletas, é de natureza trabalhista, como se verifica nas palavras de Alice Monteiro de Barros<sup>124</sup>, senão vejamos:

É comum deparar-se em nosso país com o pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração do direito à imagem, por meio de constituição de pessoa jurídica pelo atleta, com a única "finalidade de repassar parte do salário ajustado". A interposta "pessoa jurídica" é utilizada com o propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. A verba é paga pelo clube e recebida pelo atleta e, em alguns casos, até mesmo independentemente de exploração do direito de imagem do autor. A hipótese traduz fraude e viola o art. 9º da CLT, como também contraria o item I do Enunciado n. 331 do C. TST. E ainda que assim não fosse, o pagamento a esse título tem feição salarial; o seu caráter oneroso reside na oportunidade que o empregador proporciona ao atleta para auferir o ganho. O raciocínio tem amparo no caput do art. 7º da Constituição de 1988.

Nesta mesma ala, Domingos Sávio Zainaghi<sup>125</sup> também entende que se trata de uma verba de natureza trabalhista:

A cessão do direito de imagem, só existe em virtude da profissão de atleta, isto é, os clubes celebram com o jogador (uma pessoa jurídica por este constituída), um contrato pelo qual irão "trabalhar" a imagem do atleta, ou seja, vão divulgá-la, inclusive ligando-a à venda de produtos. Ora, se o referido contrato é celebrado entre clube e atleta em virtude da relação de trabalho, parece-nos evidente a fraude e conseqüentemente nulidade de tais pactos. Assim se estipula o art. 457 da CLT<sup>126</sup>.

---

<sup>123</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª R. Recurso Ordinário (00577-2005-029-04-00-4). 7º Turma. Relª Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Julgado em 13 set. 2006. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>. Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>124</sup> BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.p.247.

<sup>125</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. Ed. São Paulo. LTr, 2004. p. 36-37.

<sup>126</sup> Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, ale, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem no salários as ajuda de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados."

Não temos qualquer dúvida de que o pagamento efetuado em razão do direito de imagem tem natureza salarial, consoante os termos do dispositivo legal supra. Logo, por força do previsto no art. 9º da CLT<sup>127</sup>, o contrato de imagem não tem validade: Concluímos, portanto, que o pagamento efetuado em virtude do direito de imagem integra o salário do atleta para todos os efeitos legais (FGTS, Férias, 13º Salários etc.)

Segue ainda o autor:

O ordenamento jurídico-trabalhista nunca aceitou a criação de “interposta pessoa”, nas relações de trabalho. Vejamos, por exemplo, o estatuído no Enunciado n. 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho: “Enunciado n. 331: I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74)”

Nesse sentido, também há decisões emanadas na justiça do trabalho a favor deste entendimento. A jurisprudência aqui colacionada é de cunho exemplificativo, senão vejamos:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. Natureza jurídica da parcela é manifestadamente salarial. A natureza jurídica da parcela denominada “direito de imagem” paga ao atleta pelo clube que detém o seu atestado liberatório, uma vez que, assim como o salário “strictu sensu” tem como único gato gerador a contraprestação pela atividade laborativa do trabalhador.<sup>128</sup>

Percebe-se, que há duas posições divergentes na doutrina e decisões opostas nos tribunais. Na verdade, os contratos de licença de uso da imagem podem ser fraudulentos ou não, dependendo do caso concreto. No direito do trabalho, através do princípio da primazia da realidade<sup>129</sup>, os elementos fáticos superam as formalidades na relação jurídica. Compreende-se, de uma forma geral, que no formato que estão sendo praticados atualmente são para disfarçar o real valor da remuneração dos atletas profissionais de futebol, reduzindo consideravelmente seus encargos fiscais. Dessa forma, os clubes, nessa proposição, acabam

---

<sup>127</sup> Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

<sup>128</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região. AC (20040338830). 4ª Turma. Rel. Juiz Sérgio Winnik. Julgado em 29 jun. 2004. Disponível em: < <http://www.trt2.gov.br/> >. Acesso em: 21 out. 2010.

<sup>129</sup> Maurício Godinho Delgado refere-se ao princípio como “contrato realidade”, nos informando ainda da ampliação da norma civilista “de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atender mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através do qual transpareceu a vontade – art. 112 do CC/02” GODINHO, Maurício Delgado. Curso de direito do trabalho. 7º ed. São Paulo: LTR. 2008. p. 208.

agindo de má-fé com o imposto de renda, ficando sujeitos a severas sanções da receita federal.

Frisa-se que o uso deste modelo de contrato na esfera desportiva apenas tem validade e terá natureza civil se o objetivo da entidade desportiva não for retribuir o trabalho, mas o real uso da imagem, sendo aproveitada para campanhas de sócios, propagandas, aparições em produtos. Tudo isso, envolvendo a marca do clube. No futebol brasileiro, raros clubes, bem assessorados por seus advogados, vêm firmando-os de forma correta, efetivamente determinando que o contratado exiba a grife do material esportivo do clube empregador ou use roupas que divulguem a marca de seus patrocinadores fora de seu ambiente de trabalho, até mesmo a participar de programas de televisão ou campanhas publicitárias caracterizado como verdadeiro garoto propaganda. Dessa forma, cria-se uma boa ferramenta de ampla divulgação de marcas e produtos do clube a um custo baixo.

Além disso, seu valor deve ser estipulado com bom senso e hermenêutica, baseado nos princípios constitucionais da proporcionabilidade e razoabilidade, evitando o desequilíbrio com o salário estipulado na carteira de trabalho. Joseph Robert Terrel, na sua lição, afirma:

Não que a licença para exploração da imagem do atleta não deva ser bem remunerada. Porém, o que não pode ocorrer é esta imensa disparidade entre os valores pagos como salário e os valores pagos como licença. Assim, pode e deve continuar a existir o contrato de natureza mercantil, em face da necessidade de atribuir-se valores agregados a bens de consumo. Todavia, deve-se ter bom senso ao fixar as quantias referentes a tais contratos, não podendo, por exemplo, ultrapassar 100% (cem por cento) do valor pago a título de salário.<sup>130</sup>

Na doutrina, destacam-se três critérios para a fixação do valor do contrato de licença do uso da imagem. Luiz Antônio Grisard<sup>131</sup> apresenta:

Nenhum critério de valoração é aceito de forma unânime. O valor atribuído à licença de uso de imagem deve estar de acordo com a realidade, justamente de modo a evitar fraudes anteriormente mencionadas. Se considerássemos tão somente

---

<sup>130</sup> TERREL, Joseph Robert. **O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/628>, acessado em 06/10/2010.

<sup>131</sup> GRISARD, Luiz Antonio. *Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. In: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>, acesso em 13 jun. 2003.

os dividendos que a correta exploração da imagem de uma estrela do esporte traz a uma entidade, justificar-se-ia a super valorização da imagem sobre o salário, por vezes superior a 80% dos salários. Ocorre, todavia, que a questão não se coloca com tanta simplicidade. Algumas teorias já foram aventadas, destacando-se três delas. A primeira delas sugere a fixação de limites e valores em lei. Duas críticas são feitas a esta hipótese: impossibilidade de se estabelecer um modelo único em face da abundância de casos concretos, isto é, nem todos os atletas estão no mesmo patamar e pelo fato de que os valores relativos ao uso da imagem dependem diretamente da performance dos profissionais. A imagem não é um valor fundamental, mas, sim, a prestação do serviço e do êxito desta depende daquela. A segunda teoria toma por base o grau de atividade do atleta, isto é, se ele é famoso ou não, o tempo de exposição, a exclusividade, entre outros. Este modelo até nos parece justo, porém, sua aplicação prática seria dificultada em virtude da ausência de meios de aferição de tais critérios. Finalmente, a terceira teoria – que nos parece mais justa e racional – leva em consideração o critério econômico, ou seja, uma análise de mercado seria capaz de determinar o valor que o uso da imagem de algum atleta agrega a determinado produto. Pode-se medir, por exemplo, quanto vendia um produto antes da associação do atleta e quanto passou a vender posteriormente. A diferença seria o valor agregado, que é passível de mensuração econômica. Independentemente dos valores, certo é que os valores referentes à licença de uso de imagem devem refletir corretamente os valores de mercado e, mais importante, passíveis de serem demonstrados pelo clube.

Entre os três critérios discutidos na doutrina, o que melhor se apresenta, sem dúvida, é o que sugere a fixação de limites e valores em lei. A atividade do atleta profissional de futebol é considerada peculiar e especial para o direito do trabalho. Por ter suas especificidades, e o contrato de licença do uso da imagem é uma delas, merece ter dispositivo expresso na legislação do desporto, propiciando uma maior segurança jurídica a todas as partes.

Deste modo, pode-se dizer que pela legislação vigente o contrato de licença do uso da imagem se reveste de formalidades de caráter mercantil, tem natureza civil e autônoma ao contrato de trabalho e, se bem aplicado, salvo em hipóteses de fraude, não integra a remuneração, não podendo, também, fazer parte do cálculo das verbas rescisórias do contrato de trabalho. Entretanto, a verdade é que ele vem sendo utilizado para burlar a legislação trabalhista e previdenciária. Por isso, é preciso agir, criando um dispositivo legal que estipule uma forma de valorar a licença de uso de imagem do atleta<sup>132</sup>.

---

<sup>132</sup> TERREL, Joseph Robert. **O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/628>, acessado em 06/10/2010.

O Projeto de Lei n.º 5.186/05, que está para ser votado no congresso nacional, aperfeiçoa a Lei Pelé e traz um dispositivo expresso sobre o direito de imagem, senão vejamos: "O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo" (sic)<sup>133</sup>. Infelizmente, em princípio, não haverá uma limitação legal sobre o valor da verba do direito de imagem nem mesmo maiores profundidades acerca da regulamentação do tema.

Para o Brasil permanecer entre os principais exportadores de atletas profissionais de futebol é imperioso que os operadores do direito fiquem precavidos a essa prática dolosa que mancha o conceito do nosso futebol no cenário desportivo mundial. Todas as advertências aqui colocadas não objetivam acabar com a celebração de contratos de licença do uso da imagem, mas sim, evidenciar que o desvio de finalidade pode repercutir em grandes danos financeiros e a imagem dos clubes de futebol. A seguir, vamos analisar o direito de arena do atleta profissional de futebol. Após esse entendimento sobre o direito de imagem, a compreensão desta matéria será facilitada.

### **3 DIREITO DE ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

A indústria esportiva vem crescendo consideravelmente nos últimos anos, ocupando lugar de destaque nos meios de comunicação. O fascínio que o esporte exerce sobre os espectadores é responsável pela importância do espetáculo desportivo no mundo

---

<sup>133</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=284827](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=284827)>. Acesso em: 21 out. 2010

audiovisual, transformando-o em um produto estratégico na programação do rádio e da televisão, envolvendo cifras vultosas. A televisão não se restringe apenas a cumprir sua função institucional, mas sim de transformar o evento esportivo para os telespectadores como se os mesmos se sentissem dentro de um estádio e os atletas profissionais são as grandes estrelas desse contexto<sup>134</sup>.

Calcado nesse cenário, nas palavras de Mariana Ribeiro Santiago<sup>135</sup>:

Por ser um sucedâneo do direito de imagem, o direito de arena está inserido no ramo do direito civil, mais especificamente nos chamados “Direitos da Personalidade”. Entretanto, notamos que o tema em apreço é igualmente objeto de interesse dos estudiosos do direito do trabalho e do direito desportivo, tendo em vista as relações jurídicas desencadeadas pela exploração de tal direito.

Muito se confunde na prática jurídica o direito de imagem com o direito de arena do atleta profissional de futebol, como se constata no julgado abaixo:

DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM – SIMILARIDADE – O artigo 42 da Lei no 9.615/98 não faz qualquer alusão a Direito de Arena, mas sim ao direito da entidade de prática desportiva de “negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem”, sendo a referida lei uma extensão do Direito de Imagem [...] Logo, se o texto legal não faz qualquer menção a Direito de Arena, deduz-se disto que o Direito de Arena e Direito de Imagem não são figuras distintas, havendo similaridade entre ambas. A doutrina apenas adotou outra terminologia não prevista em lei.<sup>136</sup>

Porém, faz-se necessário demonstrar, através da ementa da Juíza Eneida Cornel, de forma clara a distinção entre ambos:

ATLETA PROFISSIONAL – Direito de imagem X direito de arena. O direito de imagem e o de arena não se confundem para fins de remuneração do empregado. O primeiro se dá pelo uso de uma imagem criada pelo atleta perante a sociedade, direito que lhe pertence e que pode negociar com o clube empregador sua exploração. O segundo, o direito de arena, decorre da obrigatoria exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de pelo menos 20% do valor arrecadado e distribuído entre os atletas. No direito de arena está incluída a exploração da imagem, mas contratos distintos podem ser

---

<sup>134</sup> BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003. p. 250.

<sup>135</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena**. Disponível em: <[http://www.flavioartuce.adv.br/secoes/artigos/Mariana\\_arena.doc](http://www.flavioartuce.adv.br/secoes/artigos/Mariana_arena.doc)>. Acesso em: 10 out. 2010.

<sup>136</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região. Recurso Ordinário - MG (00960-2004-016-03-00-0). 7º Turma. Rel. Juíz Rodrigo Ribeiro Bueno. Julgado em 13 set. 2005. Disponível em: <<https://ww2.trt3.jus.br>>. Acesso em: 21 out. 2010.

celebrados para exploração da imagem do atleta, que não durante as competições, contrato de direito de imagem. A exploração da imagem do atleta, pactuada através do contrato de direito de imagem, decorre de sua condição pessoal, personalíssima (cuja inviolabilidade é assegurada constitucionalmente – art. 5º, X), da “marca” do jogador, e que é cedida durante o contrato de trabalho ao empregador mediante contraprestação pecuniária. A imagem do atleta tem valorização pecuniária maior ou menor, conforme a relevância de sua posição perante o público e a sociedade, o que reverte em proveito do clube que explora a presença do profissional em seus quadros, como retribuição pela cessão do direito de imagem do reclamante. Trata-se de artifício legal que não encontra amparo na legislação trabalhista, nos termos contidos no art. 9º da CLT<sup>137</sup>.

Compreende-se que são institutos próximos, porém não se confundem. Para evidenciar essa diferença, ampara-se no aspecto da titularidade. O direito de arena tem como titular a entidade desportiva e protege a imagem conjunta do evento, enquanto que o direito de imagem o titular é a própria pessoa, protegendo a imagem individual do indivíduo. Dessa forma, a imagem do conjunto de atleta no evento esportivo é de direito do clube, não pertencendo ao atleta<sup>138</sup>. Feito essa reflexão, adentra-se na evolução legislativa do direito de arena.

### 3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE ARENA

Com o advento do rádio e principalmente da televisão, os eventos esportivos passaram a ter um grande destaque na sociedade no final dos anos 60 do século passado. O sucesso das imagens na Copa do Mundo de 1950 no Brasil e a consagração do primeiro torneio mundial ao vivo em 1970 contribuíram para o surgimento do direito de arena em nosso país.

O direito de arena é uma inovação da lei brasileira. Ele desdobra-se de um direito mais amplo chamado de “direito ao espetáculo”, que tem como objeto o espetáculo, coisa incorpórea protegida por um novo direito intelectual em benefício do empresário,

---

<sup>137</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 9º Região. Recurso Ordinário – PR 6886-2005. (09996-2002-651-09-00-1). 5º Turma. Rel. Juíza Eneida Cornel. Julgado em 20 mar. 2005. Disponível em: <<https://www.trt9.gov.br>>. Acesso em: 21 out. 2010.

<sup>138</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1994. p 162.

referindo-se a espetáculo público. Diferentemente do Brasil, que tem previsão legal, em alguns outros países este direito se consolidou baseado nos costumes<sup>139</sup>.

A primeira norma legal que começou a tratar do direito de arena foi a Lei nº 5.988/73 (antiga lei de direitos autorais), nos arts. 100 e 101<sup>140</sup>. Esta lei abarcou o direito de arena entre os direitos conexos, relativos a artistas, intérpretes e executantes. Antes disso, esta matéria não encontrava previsão em nenhuma legislação.

Esta inclusão do direito de arena entre os direitos conexos na antiga lei de direitos autorais acarretou controvérsias e críticas na doutrina. Grande parte dos autores entendia que o supracitado diploma legal não fosse o local mais oportuno de tratar esta matéria, mesmo que muitos deles acreditam que o desempenho dos grandes atletas aproxima-se ao de verdadeiros artistas, porém, no espetáculo desportivo, por exemplo, não existe a produção intelectual análoga à obra ou à execução artística<sup>141</sup>.

Sobre essa abordagem Silmara Chinelato e Almeida<sup>142</sup> dizem que “a inserção do direito de arena entre os direitos conexos foi circunstancial, pois não havia outra lei cujos direitos por ela tutelados mais daquele se avizinhassem”.

Na nossa carta magna de 1988, o direito de arena ganhou previsão constitucional em seu artigo 5º, inciso XXVIII, “a”<sup>143</sup>. Assim, os arts. 100 e 101, da lei 5.988/73, não foram recepcionados no que lhe eram contrários. Ao garantir o direito à participação individual em obras coletivas, a Constituição Federal consagra o direito de

---

<sup>139</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1997. p. 503.

<sup>140</sup> Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

<sup>141</sup> MORAES, Walter. **Questões de Direito Autoral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

<sup>142</sup> CHINELATO, Silmara e ALMEIDA, **Direito de Arena**. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. v3, p. 128.

<sup>143</sup> “São assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”



arena, sem qualquer restrição, deixando para a legislação infraconstitucional a sua regulamentação. Com isso, já é o suficiente para afirmar que legislação ordinária está impossibilitada de ajuste determinando a supressão do pagamento do percentual devido ao atleta, bem como condicionar que o percentual seja repassado apenas quando o evento tem ingresso pago, pois o texto constitucional não afasta o direito de arena em eventos com entrada gratuita<sup>144</sup>.

Nesse mesmo sentido, Silmara Chinelato e Almeida<sup>145</sup> discorrem:

O parágrafo único do art. 100 da Lei 5.988/73 – vigente até junho de 1998 – admitia que o pagamento aos atletas fosse afastado por convenção em contrário. Esta norma, porém, não foi recepcionada pelo art. 5º, inc. XVIII, a, da CF. Proteger a participação individual em obras coletivas e atividades desportivas, importa tutela de direitos patrimoniais – entre os quais, pagamento pela participação – e morais, como, por exemplo, a menção do nome do participante. O *caput* do art. 100 também não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, pois condiciona o pagamento ao atleta apenas quando se tratar de espetáculo não gratuito, distinção que a Constituição Federal não faz. Pode-se afirmar, assim, que o direito de arena, como disciplinado pela Lei de 1973 já estava parcialmente revogado – por incompatibilidade – pela Constituição Federal, ou, em melhor técnica, não foi inteiramente recepcionada por ela.

Em seguida, na nova lei de direitos autorais (Lei n. 9.610, de 1998), que revogou integralmente a Lei n. 5.988, de 1973, o direito de arena, como direito conexo, foi abolido. O legislador se rendeu às críticas doutrinárias e reconheceu ser imprópria a inserção dessa matéria na legislação autoral, como constava na lei anterior. Assim, a legislação desportiva incluiu em seu texto o direito de arena<sup>146</sup>.

Sobre a primeira lei do desporto a tratar a matéria, Mariana Santiago Ribeiro<sup>147</sup> ensina:

A primeira lei específica para a proteção do desporto foi a Lei 8.672/93, denominada “Lei Zico”. Essa lei previu o direito de arena em seu art. 24<sup>148</sup>,

---

<sup>144</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena**. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana\\_arena.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana_arena.doc)>. Acesso em: 10 out. 2010.

<sup>145</sup> CHINELATO, Silmara e ALMEIDA, **Direito de Arena**. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. v3. p. 130.

<sup>146</sup> BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003 . p.

<sup>147</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena**. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana\\_arena.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana_arena.doc)>. Acesso em: 10 out. 2010.

dispondo também que ele não seria mais regulamentado em leis de direitos autorais futuras. Em respeito a essa determinação legal, a nova Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98) não mais tratou da matéria. Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Lei Zico já exclui da regulamentação do direito de arena a exigência de se tratar de espetáculo com entrada paga. Também equipara a transmissão com fins educativos à transmissão com fins informativos para efeito de isentar nessas hipóteses o pagamento por direito de arena, desde que a transmissão não exceda o período estipulado.

A seguir, surge em março de 1998 a lei 9.615, mais conhecida como Lei Pelé, em reconhecimento ao maior atleta de futebol de século XX, que regulamentou as normas gerais para o desporto e inseriu também o direito de arena em seu art. 42<sup>149</sup>, praticamente copiando a Lei Zico, trazendo poucas novidades nos textos da lei. Não resta dúvida que hoje o assunto está disciplinado na legislação mais adequada.

Uma das alterações da Lei Pelé, acompanhando a Lei Zico, é de que o direito de arena pertence “às entidades de prática desportiva”, e não, como na Lei de 1973, “à entidade a que estiver vinculado o atleta”. Essa mudança é oportuna, pois nem sempre a entidade que o atleta está vinculado é a organizadora do evento. Um exemplo disso são os jogos da seleção brasileira. O organizador do evento é a Confederação Brasileira de Futebol - CBF e é ela que deve repassar o direito de arena, porém os atletas não têm vínculo com a mesma, mas sim com seus clubes<sup>150</sup>.

Sobre a previsão legal dando às entidades de prática desportiva o direito de negociar o evento, Silma Mendes Berti em sua crítica<sup>151</sup> diz que:

---

<sup>148</sup> “art. 24: Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participarem.

§1º: Salvo convenção em contrário, 20% (vinte por cento) do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§2º: O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de 3 (três) minutos”.

<sup>149</sup> “art. 42 : Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§1º: Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§2º: O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo”.

<sup>150</sup> CHINELATO, Silmara e Almeida. **Direito de Arena**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v.3, p. 127-134.

<sup>151</sup> BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey. 1993. p 122.

O direito de arena é o direito do atleta à própria imagem. O titular do direito à imagem é o atleta. Só ele pode exercê-lo. Só a ele cabe consentir ou na utilização de sua imagem. Mas a lei brasileira, em dispositivo que se choca com a mais autorizada orientação doutrinária, entregou esse direito aos clubes.

Em pensamento diverso, defendendo a titularidade da entidade de prática desportiva, Mariana Ribeiro Santiago diz que:

Pode parecer, a princípio, estranho que o atleta não detenha a titularidade de um direito que implica na divulgação da sua imagem. Mas a opção da lei se explica pelo fato de que quem oferece o espetáculo é a entidade, e o atleta figura na disputa como parte de um conjunto e não como indivíduo isolado, sendo que é esse conjunto que desperta o interesse do público. Além disso, seria quase impossível promover as negociações levando em consideração os interesses individuais de cada atleta, que nessa hipótese deveria anuir individualmente. Deve-se imaginar, ainda, que a entidade desportiva tem muito mais força no momento de negociação do que teria cada atleta se tivesse que negociar individualmente com as poderosas entidades interessadas na transmissão. Assim, pode-se considerar que existe nessa disposição também um caráter protetivo do atleta. Portanto, cabe à entidade desportiva vender ou não o espetáculo. E se vende o espetáculo, tem, em tese, toda a liberdade para contratar, impondo à negociação o valor que considerar adequado. Sobre esse percentual incide o percentual de 20% que cabe aos atletas.

Frente a isso, entende-se que a norma está bem posta, já que é inviável conciliar os interesses de centenas de atletas individualmente. Parte da doutrina crítica a lei pela omissão em não exigir a presença nas negociações dos contratos com a televisão de um representante dos atletas, como Joseph Robert Terrel<sup>152</sup> salienta: “lamentavelmente, a lei não obriga a presença de representante dos atletas na assinatura desses contratos de transmissão, embora sejam também parte interessada”. Porém, parece claro que não se faz necessário. Na verdade, os atletas já estão sendo muito bem representados pelos clubes que buscam com grande interesse a comercialização dos melhores valores financeiros ao espetáculo esportivo, pois eles têm direito por oitenta por cento dessa receita. O que seria válido é uma atuação mais presente do Sindicato dos Atletas no sentido de assegurar mais transparência na publicidade dos contratos firmados com a televisão e pela divulgação da proporção que cada clube tem no montante financeiro destes contratos, já que os valores são divididos pelos clubes de forma desigual com base no tamanho das torcidas medida através de pesquisa, informando dessa forma melhor sua classe sobre seus direitos.

---

<sup>152</sup> TERREL, Joseph Robert. **O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/628>, acessado em 06/10/2010.

Quanto ao percentual destinado aos atletas, a Lei Pelé inovou. Silmara Chinelato e Almeida<sup>153</sup> ensinam:

Quanto ao valor a ser pago, enquanto a Lei de 1973 e a Lei Zico estabeleciam vinte por cento, salvo convenção em contrário, a Lei vigente consigna “vinte por cento do preço da autorização, como mínimo, distribuído aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento”. Não dispensou, porém, a possibilidade de convenção em contrário. Qual o sentido da expressão “salvo convenção em contrário?” Refere-se ao total de vinte por cento que as entidades de prática desportiva devem aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento? Se assim fosse, restaria esvaziado de conteúdo o valor *mínimo*. Talvez a convenção em contrário quisesse referir-se ao valor a ser pago a cada atleta que, em princípio, seria igual para todos. Não há clareza na lei, mas se ela trouxe, como inovação, o valor mínimo de vinte por cento e se, de acordo com o art. 5º, inc. XXVII, a, da CF, a participação deve ser paga, a interpretação do art. 42 em sua inteireza, bem como à luz da norma constitucional, indicam que a expressão “salvo convenção em contrário” é inócua. A regra de hermenêutica no sentido de que as leis não devem ter palavras inúteis muitas vezes fica no plano do dever ser.

Nesse mesmo sentido, para Inácio Nunes<sup>154</sup>, “só vale a convenção em contrário quanto à participação dos atletas no preço da autorização se for para mais de vinte por cento; para menos, a lei proíbe”. Entende-se que a expressão “salvo convenção em contrário” quis assegurar a possibilidade de acordo para operacionalizar melhor o rateio do direito de arena que hoje se apresenta dificultoso em face da necessidade de somar receitas dos contratos com a televisão dos diversos campeonatos do ano e verificar a quantidade de jogos de cada atleta. Infelizmente, até hoje não se viu nenhuma mobilização por parte dos Sindicatos dos Atletas em convencionar uma maneira mais prática de divisão dos valores.

Ainda, outra alteração significativa está presente no § 1º, do art. 42 da nova lei, que estipula somente a participação do atleta profissional no direito de arena. A lei de 1973 e a Lei Zico empregavam nesse sentido meramente a expressão atleta. Destarte, se numa partida atuarem atletas amadores, semiprofissionais e profissionais, como pode ocorrer nos jogos de futebol da categoria júnior, a divisão do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do direito de arena caberá apenas aos atletas profissionais, mesmo que dentre

---

<sup>153</sup> CHINELATO, Silmara e Almeida. **Direito de Arena**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v.3, p. 127-134.

<sup>154</sup> NUNES, Inácio. **Lei Pelé – Comentada e Comparada – Lei Pelé X Lei Zico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 62.

todos haja apenas um atleta profissional, que perceberá o montante integral referente ao direito de arena<sup>155</sup>.

Nesse sentido, Joseph Robert Terrel<sup>156</sup> esclarece:

Outro acréscimo importante é o que restringe a distribuição desse percentual apenas aos atletas profissionais, o que não ocorria anteriormente. Assim, se de um mesmo evento desportivo participarem atletas amadores, semiprofissionais e profissionais, o rateio a que se refere este parágrafo é feito somente entre os atletas profissionais, não tendo os atletas amadores e semiprofissionais qualquer participação na distribuição sobre o percentual do preço ajustado. Assalta-me, então, uma dúvida: tenhamos que uma entidade de prática desportiva venda a emissoras de rádio e televisão, e estas revendam a seus patrocinadores, a transmissão de espetáculos de futebol da categoria júnior, da qual poderão participar atletas amadores, semiprofissionais e profissionais. Só estes últimos terão direito ao rateio do percentual que cabe aos atletas? E se apenas um dentre os onze jogadores da equipe for profissional, caberá exclusivamente a este o correspondente aos vinte por cento destinados por lei à partição entre os atletas profissionais? Ao rigor da lei, as duas perguntas exigem resposta afirmativa. Se é justo ou não é justo passa a ser tema para outro debate. Mas se a lei determina que o mencionado percentual há que ser dividido entre os atletas profissionais, exclui a lei desse rateio os atletas amadores e os semiprofissionais. [...] E, nessa passagem, não há falar-se em interpretação. A lei é clara e, quando ela é clara, dispensa interpretação. Exige apenas aplicação. Assim, se num evento como o acima sugerido, uma entidade de prática desportiva se apresenta com dez profissionais e outra com apenas dois; se cada entidade de prática desportiva vai receber R\$ 100.000,00 para participar daquele evento, terá cada qual que ratear vinte por cento, no mínimo, ou seja, R\$ 20.000,00 entre seus atletas profissionais. Assim, cada atleta profissional da primeira entidade de prática desportiva receberá R\$ 2.000,00 enquanto que os atletas profissionais da segunda entidade de prática desportiva receberão R\$ 10.000,00 cada um.

Por fim, na antiga lei dos direitos autorais a entidade desportiva, com base no art.100, poderia cobrar das emissoras de rádio pela transmissão do evento, já que o caput da lei dizia que a “entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público”. Não se fala em transmissão de imagem e a expressão “quaisquer meios”, obviamente, incluem as emissoras de rádio. Entretanto, na Lei Pelé, o *caput* do art. 42 fala em transmissão e retransmissão da imagem. Conclui-se então que atualmente não há direito de arena em transmissão de rádio, mesmo que o conceito de

---

<sup>155</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena.** Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana\\_arena.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana_arena.doc)>. Acesso em: 10 out. 2010.

<sup>156</sup> TERREL, Joseph Robert. **O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem.** Disponível em <http://jusvi.com/artigos/628>, acessado em 06/10/2010.

imagem-atributo (as características do atleta perante os torcedores) seja transmitido pela narrativa do locutor. Nesse caso, a intenção do legislador foi preservar na lei apenas a imagem-retrato, que é propagada nas transmissões da televisão. Nesse mesmo sentido Mariana Ribeiro Santiago<sup>157</sup> conclui:

As reportagens jornalísticas, as transmissões pela radiodifusão sonora e as fotografias tiradas pelo público estão livres da incidência do direito de arena, pois nesses casos não há transmissão da imagem, há o caráter jornalístico ou o interesse pessoal, como no caso do fã que fotografa o seu ídolo com o intuito de recordação pessoal.

Observa-se que o direito de arena realmente representa uma inovação no cenário jurídico brasileiro e tem plena justificação dentro de um esporte como o futebol, que atletas, em função de sua atividade, são responsáveis por gerar riquezas inacreditáveis por causa da popularidade desse jogo.

### 3.2 CONCEITOS E NATUREZA JURÍDICA

A projeção econômica da imagem no esporte alterou bastante as relações entre os protagonistas do espetáculo desportista e os meios audiovisuais. O atleta é o ator do espetáculo e sua imagem é fundamental e inevitável. Aparece, em virtude dessa atuação, o direito do desportista compartilhar do preço da autorização, fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público, ao qual se denomina direito de arena<sup>158</sup>.

A palavra arena significa areia. O termo é utilizado nos meios esportivos, tendo em vista que, na antiguidade, no local onde os gladiadores lutavam entre si como animais

---

<sup>157</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena**. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana\\_arena.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana_arena.doc)>. Acesso em: 10 out. 2010.

<sup>158</sup> BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003. p. 250.

ferozes, o piso era coberto de areia. O direito de arena é atrelado ao direito de imagem do atleta, podendo até considerá-lo como uma espécie do direito de imagem <sup>159</sup>.

O professor Antônio Chaves<sup>160</sup> conceitua direito de arena como “prerrogativa que compete ao esportista de impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar tomadas de sua imagem ao participar de competição, ressalvados os casos expressamente previstos em lei”. O doutrinador José Geraldo de Jacobina Rabello<sup>161</sup> define-o como “o direito do atleta em relação ao binômio imagem-espetáculo desportivo público com entrada paga”, ainda sob o escudo dos artigos da lei de 1973 dos direitos autorais.

Nota-se que essa é uma criação jurídica voltada para os eventos esportivos que destina aos atletas um percentual do montante financeiro pago pelas emissoras de televisão aos clubes para terem a concessão de transmitirem os jogos. Os principais clubes do nosso país comercializam para as emissoras de televisão o direito sobre as transmissões do espetáculo esportivo e diante dos valores negociados com a televisão nos últimos anos vem representando uma importante fonte de renda. No caso do futebol, essa negociação é feita por várias entidades que representam os interesses dos clubes de futebol, entre elas as Federações Estaduais e a União dos Grandes Clubes, conhecida como Clubes dos 13, dependendo do campeonato.

Como bem salienta Silmara Chinelato e Almeida<sup>162</sup>, “parece ser compreensível que o país do futebol tenha criado um direito peculiar para a proteção dos atletas”. Nesse mesmo sentido, Alice Monteiro de Barros ensina<sup>163</sup>:

Se um canal de televisão transmite uma partida de futebol com o fim de atrair os admiradores desse esporte ou exibe um filme da partida, como meio de propaganda dos produtos anunciados pela emissora, é justo que os atletas, criadores do espetáculo futebolístico, percebam os direitos correspondentes, pois a par da

---

<sup>159</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. p. 145.

<sup>160</sup> CHAVES, Antônio. **Direito de Arena**. Campinas: Jurulex, 1988, p. 15.

<sup>161</sup> RABELLO, José Geraldo de Jacobina. **Do Direito de arena**. Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. v12. 1978. p. 13-18.

<sup>162</sup> CHINELATO, Silmara e Almeida, **Direito de Arena**. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. v. 3. p. 127.

<sup>163</sup> BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

remuneração percebida junto aos clubes, quando interpretam as regras do futebol no desenvolvimento de suas ações, exercem uma atividade criativa, que dá vida ao espetáculo. Sendo eles os que incitam a concorrência dos espectadores ao estádio e despertam o interesse dos telespectadores na exibição do programa, é justo que lhes reconheça o direito de arena.

Antes de iniciar-se a discussão sobre a natureza jurídica do direito de arena é muito importante que seja colocado a sutil diferença entre salário e remuneração apontada na CLT, em seu art. 457<sup>164</sup>, tendo o primeiro como sendo a parcela inscrita no contrato de trabalho direcionado ao pagamento do empregado pelos serviços prestados ao empregador de forma direta; e o segundo a totalidade dos pagamentos rotineiramente realizados ao empregado, incluindo, além dos salários, todos os benefícios que lhe são conferidos, sejam estes para sua melhor acomodação como a concessão de um apartamento e de um automóvel ou para o pagamento de despesas pessoais como combustível, celular ou ainda pelas gratificações, premiações, gorjetas pagas pelo reconhecimento dos serviços prestados, entre outros<sup>165</sup>.

Discute-se hoje a natureza jurídica do direito de arena. Antes de aprofundar a discussão, cabe elucidar que a jurisdição competente para julgar casos dessa matéria é a trabalhista, visto que lhe compete com base no art. 142 da Constituição Federal dirimir os litígios entre empregado e empregador surgidos no âmbito do contrato de trabalho como é o caso em ênfase. Comprova-se este entendimento com a decisão abaixo:

RECURSO DE REVISTA - DIREITO DE ARENA/IMAGEM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se em função do pedido e da causa de pedir. Assim, se a causa de pedir remota liga-se ao vínculo

---

<sup>164</sup> Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

<sup>165</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. – 21 ed. São Paulo: Atlas 2005. p. 241.



empregatício firmado entre as partes, e o pedido dela decorre, não há dúvida de que, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, esta Justiça Especial será competente para julgar o litígio. Na hipótese dos autos, a questão afeta ao pagamento dos haveres decorrentes do direito de imagem/arena do atleta profissional, por residir no liame empregatício firmado entre as partes, deve ser julgada pela Justiça do Trabalho.<sup>166</sup>

A doutrina e a jurisprudência majoritariamente têm compreendido que o valor pago referente ao direito de arena compõe a remuneração do empregado (atleta) e se equipara às gorjetas, pois esse valor é pago por terceiros e não diretamente pelo empregador (clube). Outros entendem que o valor pago a título do direito de arena não tem feição salarial, se aproximando da natureza jurídica de participação nos lucros por se tratar de verba decorrente de um direito da personalidade, no caso a imagem<sup>167</sup>.

Domingos Sávio Zainaghi<sup>168</sup> afirma com argumento contundente de que “o valor pago como direito de arena tem natureza jurídica remuneratória, uma vez sua similitude com as gorjetas, já que é pago por terceiros”. Assim, sob a ótica do direito do trabalho, o direito de arena tem natureza jurídica de remuneração, pois guarda similitude com as gorjetas pagas previstas no art. 457 da CLT, levando em consideração a relação empregatícia entre a entidade desportiva e o atleta. Assim, a parcela advinda do direito de arena não teria natureza salarial e sim remuneratória, não integrando a base de cálculo de aviso prévio, horas extras, repouso semanal e etc.<sup>169</sup>.

Nessa mesma direção, sobre a natureza jurídica, Alice Monteiro de Barros<sup>170</sup> prossegue afirmando que:

---

<sup>166</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Revista. (133400-48.2003.5.04.0009). 1ª Turma. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgado em 15 set. 2010. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>167</sup> SCHIAVI, Mauro. **Aspectos controversos do direito de imagem e direito de arena do atleta profissional de futebol**. LTr Suplemento Trabalhista. São Paulo, v.43, n.083, p. 347-350, 2007. São Paulo

<sup>168</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. Ed. São Paulo. LTr, 2004. p. 36.

<sup>169</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais no Direito do Trabalho**, São Paulo: LTr, 1998, p. 147-148 e 152.

<sup>170</sup> BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.p. 181.

A doutrina tem atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas que também são pagas por terceiro. A onerosidade desse fornecimento decorre de lei e da oportunidade concedida ao empregado para auferir a vantagem. O valor alusivo ao direito de arena irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, pois o Enunciado n. 354 do TST, aplicado por analogia, exclui sua incidência do cálculo do aviso prévio, repouso, horas extras e adicional noturno.

Contudo, cabe observar que o direito de arena não é um tipo de gorjeta, mas sim se equivale a esta para uma conceituação dentro da lei, tratando de uma verba peculiar que forma a remuneração do atleta profissional de futebol.

Sobre as gorjetas, Arnaldo Sussekind<sup>171</sup> complementa:

[...] as gorjetas, espontâneas ou compulsórias, não poderão ser computadas pelo empregador para a formação do salário devido, por lei ou pelo contrato, ao empregado. É que, em face do sistema legal brasileiro, as gorjetas não representam salário, mas apenas parcela da remuneração.

Conforme entendimento firmado pelo TST, o direito de arena é parcela integrante da remuneração do atleta profissional, senão vejamos:

DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Lei 9.615/98, o direito de arena é aquele que a entidade de prática desportiva tem de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. A titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva e, por determinação prevista na referida lei, apenas o atleta que tiver participado do evento fará jus ao recebimento de um percentual do preço estipulado para a transmissão ou retransmissão do respectivo evento esportivo. Fica claro, portanto, que, embora pago por terceiros, o direito de arena percebido pelo atleta, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo. Em sendo assim, dúvidas não restam de que o direito de arena tem natureza jurídica de remuneração, guardando, inclusive, similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT, que também são pagas por terceiros. Recurso de Revista conhecido e não provido<sup>172</sup>.

Em decisão mais recente segue o mesmo entendimento:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA - INTEGRAÇÃO. A doutrina tem atribuído natureza remuneratória à verba denominada direito de arena-. A

---

<sup>171</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. v1. São Paulo: LTr, 2002. p. 380.

<sup>172</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. (1751/2003-060-01-00.2). 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Julgado em 02 mai. 2008. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2010.

referida verba é considerada como sendo componente da remuneração - artigo 457 da CLT. O valor referente ao que o clube recebe como direito de arena e repassa ao jogador, entretanto, irá compor apenas o cálculo do 13º salário e férias + 1/3, visto que a Súmula 354 do TST, aplicada por analogia ao caso, exclui a incidência, no caso das gorjetas, do cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal. Recurso de revista conhecido e desprovido.<sup>173</sup>

Na doutrina, em rara posição contrária, entendendo que a natureza jurídica do direito de arena é eminentemente civil, Carlos Roberto Pereira das Neves<sup>174</sup> menciona que:

[...] tal direito não decorre de contraprestação por serviços prestados à entidade de prática desportiva ou do contrato de trabalho, como querem alguns, muito menos por equiparação às gorjetas (por não incidir o conteúdo subjetivo da vontade), como querem outros. Deriva, isto sim, da obrigatoriedade do pagamento de valores aleatórios e não habituais oriundos da mera participação coletiva do atleta em espetáculo desportivo, se fixado, transmitido ou retransmitido. Ademais, se tal verba tivesse natureza jurídica trabalhista, a hipótese da seleção brasileira de futebol ou o vínculo existente entre a CBF e o convocado consistiria em relação de trabalho ou, se assim não o fosse, teria de ser incluída no rol dos encargos previstos no contrato de trabalho entre o atleta e o clube, o que não ocorre. Afastadas as possibilidades acima aventadas, forçoso deduzir estar o direito de arena revestido de natureza eminentemente civil, a inviabilizar sua repercussão sobre o FGTS, férias e 13º salário, ou outras verbas aqui não mencionadas, haja vista a impossibilidade de atribuir-se ao mesmo instituto natureza jurídica diversa, dependendo da circunstância. Reforça esse entendimento a previsão contida na Lei Pelé ao mencionar expressamente que, à falta de acordo entre os clubes e os jogadores, o percentual a ser distribuído é de 20% (vinte por cento) sobre o preço negociado. Ao fixar essa margem, deita por terra a tese da natureza remuneratória de tal dotação, pois a repercussão sobre as parcelas da remuneração, ainda que restrita ao FGTS, 13º salário e férias, ultrapassaria o valor fixado em lei, ou o acordado, elevando-se a patamares superiores, por exemplo, aos 20% (vinte por cento) legais. Note-se que, se a lei tem por escopo ceder 20% (vinte por cento) da cota de transmissão de determinado evento aos profissionais participantes, a reverberação sobre verbas de natureza trabalhista, por óbvio, oneraria em demasia os já combalidos clubes, que teriam de transferir valores em porcentagem superior à fixada, em flagrante vulneração ao texto de regência e em total descompasso com as regras da boa exegese jurídica. Na verdade, em não havendo previsão contratual, se a lei pré-fixar a porcentagem incidente sobre as cotas de transmissão arrecadadas pelos clubes de futebol a ser distribuída aos atletas participantes do evento desportivo, não pode o intérprete, sob a utilização de quaisquer artifícios, elevá-la a níveis superiores aos pré-fixados por absoluta falta de previsão legal.

---

<sup>173</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. (61700-70.2002.5.04.0001). 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva. Julgado em 22 set. 2010. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2010.

<sup>174</sup> NEVES, Carlos Roberto Pereira das. **Natureza jurídica do direito de arena**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1726, 23 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11083>>. Acesso em: 19 out. 2010.

Seguindo essa posição contrária a doutrina majoritária e a jurisprudência, em 2006, o Ministério do Esporte lançou a Cartilha de Padronização de Práticas Contábeis<sup>175</sup>, com o intuito de padronizar as técnicas de contabilidade empregadas pelas entidades desportivas em face da alteração provocada pela Lei Pelé. Destaca-se nesta ocasião o parecer que define o direito de arena:

[...] a partir da legislação em vigor, os direitos de arena pertencem aos clubes e, portanto, são de natureza civil. O próprio Sindicato dos Atletas, quando ajuíza uma ação pleiteando esse direito em favor dos seus associados o faz na Justiça Comum Cível e não na especializada Trabalhista [...] Quanto ao critério de contabilização, a quota de transmissão deverá ser integralmente reconhecida como receita operacional e o direito de arena como custo operacional

O Projeto de Lei n.º 5.186/05 que alterará a Lei Pelé tem como intenção ratificar este entendimento no que tange a natureza e diminuir o atual percentual de 20% destinado aos atletas. O novo texto consagra que: "Salvo convenção coletiva em contrário, 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais como parcela de natureza civil" (sic)<sup>176</sup>.

Salienta-se, com base no que foi exposto, que hoje o direito de arena tem natureza trabalhista, visto que este valor é devido apenas porque é dever do atleta como funcionário da entidade desportiva, com base em seu contrato de trabalho, exibir-se no evento televisionado. Se não houvesse o vínculo laboral, inexistia também seu direito de arena, possuindo feição de contraprestação pela atividade profissional do atleta. Assim, o empregador responde por eventual inadimplemento. A seguir, vamos verificar como funciona na prática a distribuição deste direito.

---

<sup>175</sup> BRASIL. Ministério do Esporte. **Cartilha de Padronização de Práticas Contábeis**. 2006. Disponível em: <<http://www.navarrette.com.br/Cartilha%20sobre%20contabilizacao%20em%20clubes%20de%20futebol.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2010.

<sup>176</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=284827](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=284827)>. Acesso em: 21 out. 2010

### 3.3 ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO DIREITO DE ARENA

Como bem menciona Dominós Sávio Zainaghi, “caso não existisse a previsão de pagamento do direito de arena, os atletas não poderiam reivindicar em virtude da transmissão de suas imagens, uma vez que, exercendo uma atividade pública, o jogador acaba renunciando à sua privacidade<sup>177</sup>. Contudo, Álvaro Melo Filho<sup>178</sup> frisa que, “se o atleta é pago pela entidade desportiva para exhibir-se, não seria justo que não participasse da renda auferida pela entidade em decorrência da transmissão das imagens do espetáculo, pois sem os atletas não existe o espetáculo desportivo”.

Com base nesta previsão legal exposta, referente à distribuição do direito de arena, Mariana Ribeiro Santiago<sup>179</sup> salienta:

Além de todas as discussões já comentadas sobre a justiça da determinação da quota de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao direito de arena para os atletas em detrimento dos 80% (oitenta por cento) que cabem à entidade à qual estão vinculados, discute-se também se a distribuição igualitária dessa quota de 20% (vinte por cento) entre os atletas seria justa, uma vez que alguns atletas, como no caso do futebol, não chegam a desempenhar a atividade esportiva permanecendo na condição de reserva. Entretanto, como a lei é expressa em determinar a distribuição em partes iguais, acreditamos que não há base legal para a discriminação da parcela recebida pelos atletas com base no tempo de atuação individual. Ademais, a norma referente ao direito de arena protege a imagem do grupo, não do atleta individualmente.

Cabe aqui colocar que o percentual de vinte por cento aos atletas e todo o restante destinado ao clube é absolutamente razoável, porque a entidade desportiva tem um alto custo em manter sua estrutura (manutenção do estádio, folha de pagamento, etc) e os atletas, participantes deste espetáculo desportivo que a televisão tem interesse em transmitir já tem na remuneração paga pelo clube um reconhecimento muito bom em termos

---

<sup>177</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. Ed. São Paulo. LTr, 2004

<sup>178</sup> FILHO, Álvaro Mello. **Novo Regime Jurídico do Desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 125. p. 158.

<sup>179</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena**. Disponível em:

<[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana\\_arena.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana_arena.doc)>. Acesso em: 10 out. 2010.

financeiros e parte destes oitenta por cento recebidos pelo clube é repassado aos atletas em seus salários.

Os valores que os clubes recebem para ceder os direitos de transmissão às emissoras de televisão crescem a cada ano. Hoje, essa é uma das principais receitas dos clubes de futebol. Para se ter uma noção, as receitas de TV representaram 28% da receita gerada pelo mercado brasileiro de clubes de futebol. Em 2008 a participação da TV sobre o total gerado pelo mercado foi de 23%, a mesma percentagem que em 2007. As receitas de televisão apresentadas incluem todas as competições em que os clubes participam como os Campeonatos Estaduais, Campeonato Brasileiro, Taça dos Libertadores, Taça Sul Americana e Taça do Brasil. O aumento das receitas com TV no mercado brasileiro foi bastante significativo, graças ao novo contrato em vigor entre Série A e a Rede Globo para o período de 2009-2011. Este contrato, além das receitas de TV aberta e TV fechada, também inclui uma remuneração variável pelas vendas de Pay per View<sup>180</sup>.

Nota-se que com estes expressivos valores como é importante este direito aos atletas. Mesmo sendo estabelecido por lei, há dificuldade para a distribuição desse percentual, que não é repassado na integralidade a quem tem direito. Como há diversos campeonatos durante o ano, muitas partidas e muitos jogadores participando dos jogos, a previsão legal não está atingindo seu objetivo. Sobre isso, Mariana Ribeiro Santiago<sup>181</sup> prossegue:

A Lei Pelé e seus dispositivos sobre o direito de arena não têm sido suficientes para garantir os direitos dessa natureza aos atletas no Brasil. Isso ocorre porque a regulamentação é muito genérica, deixando espaço para dúvidas e diversidade de interpretações. As entidades sindicais que representam os atletas têm enfrentado verdadeiras batalhas judiciais para garantir o recebimento pelos atletas do pagamento devido pelas entidades desportivas em razão do direito de arena.

Tudo começou no ano de 1997, após a propositura de uma ação judicial pelo Sindicato de Atletas Profissionais dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e

---

<sup>180</sup> FINANCE, Futebol. Disponível em: <http://www.futebolfinance.com/as-receitas-tv-dos-clubes-brasileiros-em-2009>. Acesso em: 10 out. 2010

<sup>181</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena**. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana\\_arena.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana_arena.doc)>. Acesso em: 10 out. 2010.

Rio Grande do Sul contra o clube dos 13 e a CBF, na justiça comum do Rio de Janeiro. Num dado momento, o juiz responsável pelo processo, determinou que os valores referentes ao percentual previsto na lei fossem recolhidos e depositados em juízo para decisão posterior. A partir desse momento os clubes passaram a sentir em seus orçamentos o que seria viver sem os valores que estavam habituados a considerar em seus orçamentos. A Rede Globo de Televisão, muito interessada no produto futebol - indubitavelmente um excelente negócio – começou a tentar um primeiro passo para um acordo. O Sindicato foi procurado e não se furtou a abrir um canal que pudesse levar ao acordo. A razão era simples. A ação levaria muitos e muitos anos, entre 8 e 10 anos. Já corria o ano de 2000, portanto a ação já tinha 3 anos, e não havia sequer como vislumbrar um desfecho para ela. Um acordo poderia garantir o recebimento do direito de arena para os jogadores atuais, desde que os sindicatos tivessem acesso aos contratos e que tais valores fossem diretamente distribuídos aos atletas. A pressão era para que o sindicato desistisse da ação.<sup>182</sup>

No curso deste processo, em Setembro de 2002, nas palavras de Endrovich e Wertz:

[...] as partes firmaram um acordo judicial no qual os Sindicatos seriam responsáveis pelo repasse de tão somente 5% dos valores relativos ao Direito de Arena, e não os 20% que fixados por lei! Todavia, por mais que se admitisse a validade jurídica deste "acordo", ele jamais foi submetido ao crivo do Ministério Público do Trabalho, que, por sua atribuição de "fiscal da Lei", após a devida análise, teria determinado se este atendia ou não às pretensões das partes, mas e em especial, às dos atletas, que são os hipossuficientes desta relação jurídica. Se assim tivesse ocorrido, tal pacto poderia ter adquirido força de dissídio coletivo. E, para piorar, este "acordo", obrigatoriamente, deveria ter sido anualmente, homologado junto à Justiça do Trabalho, para que continuasse surtindo os seus efeitos, mas isto também nunca ocorreu! Mais curioso ainda é que os mesmos Sindicatos que firmaram o citado acordo de 5%, "batem um carimbo" a cada Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que homologam contendo os dizeres: "Diferenças do Direito de Arena não são homologadas por esse termo rescisório"! Por isso, da forma como fora firmado, este "acordo judicial" não impede que os atletas recorram à Justiça do Trabalho para requerer o recebimento do percentual descrito em lei.<sup>183</sup>

---

<sup>182</sup> SAFERJ. Sindicato dos Atletas do Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.saferj.com.br/index.php?fname=direito\\_de\\_arena](http://www.saferj.com.br/index.php?fname=direito_de_arena)>. Acesso em: 10 out. 2010.

<sup>183</sup> ENDROVICH, Beny; WERTZ, Rodrigo. Direito de arena: por que os atletas não recebem os 20% sobre os direitos de transmissão de jogos pela TV garantidos por lei? . Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2311, 29 out. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13761>>. Acesso em: 24 out. 2010.

Esta condição acordada, que vigora até os dias atuais, não impede que o atleta busque a diferença, ou seja, os 15% (quinze por cento,) na justiça. Entende-se que este pacto marcou um progresso, dando espaço para a matéria ser mais discutida, efetivando de forma plena este importante direito para a categoria dos atletas profissionais de futebol.

Para contagem do que o atleta deve receber a título de direito de arena é preciso das súmulas<sup>184</sup> e dos contratos de transmissão. Após, uma análise deve ser realizada aplicando um cálculo não muito simples. Multiplica-se a quantia auferida pela entidade desportiva para um determinado campeonato, e obtenha 20%. Com o valor obtido, divide-se pelo número de jogos disputados pelo clube naquele campeonato. O seu resultado deverá ser dividido ainda pelo número total de atletas que podem disputaram uma partida de futebol, ou seja, 14 (quatorze). Com isso, se tem o valor de um atleta devido por partida disputada. Por fim, multiplica-se o valor anterior pelo número de partidas em que o jogador participou naquele campeonato. Esse será o valor devido a título de direito de arena conforme dispõe a lei.

Por fim, frisa-se dessa forma que magistrados e demais operadores do direito examinem com cautela tanto o instituto do direito de imagem como do direito de arena do atleta profissional de futebol. A busca de soluções deve ser intensa. No primeiro, com o intuito de que seja evitado fraudes e nulidades nas relações jurídicas e uma previsão legal mais objetiva. No segundo, visando uma melhor efetividade no pagamento da verba, seja através de dispositivos legais ou através de convenções. Criar discussões e parâmetros jurisprudências é vital quando se desenvolve um tema ainda recente e em evidência no cenário jurídico.

---

<sup>184</sup> Todas as partidas oficiais disputadas pelos atletas profissionais são registradas em um documento oficial chamado súmula, onde são anotados os nome de todos os jogadores que participaram do evento, assim como todas as ocorrências em campo. Elas ficam arquivadas junto aos clubes e federações ou a CBF. O atleta, numa eventual demanda judicial, deverá também exigir que tragam aos autos as súmulas dos jogos disputados pela aquela agremiação no período de contrato que o atleta tinha com o clube para que seja apurado efetivamente em quais partidas ele entrou em campo.



## CONCLUSÃO

A presente conclusão, em última análise, é decorrente da pesquisa realizada e busca atender aos objetivos que nortearam este estudo, ou seja, fazer uma reflexão acerca do direito de imagem e direito de arena do atleta profissional de futebol, sendo necessário antes estudar os direitos da personalidade para uma melhor compreensão da temática.

A tutela à personalidade, através do reconhecimento da dignidade humana, é recente, diante da historicidade do direito. Mesmo assim, sempre esteve presente, de forma distinta, nas principais fases da história, desde a antiguidade até os tempos modernos.

Defini-se o direito da personalidade como sendo aqueles essenciais à pessoa humana e a sua dignidade, podendo ser classificados com base na integridade física (direito à vida, ao corpo, à saúde, a inteireza corporal, direito ao cadáver), honra, nome, intimidade e por fim, a imagem, nosso maior foco.

Os direitos da personalidade têm como caracteres a generalidade, o caráter absoluto, a imprescritibilidade, extrapatrimonialidade, inexpropriabilidade, vitalicidade, além daqueles expressos no artigo 11 do código civil (indisponibilidade, irrenunciabilidade e intransmissibilidade).

O direito de imagem está incluído no conjunto de normas reservadas à proteção da pessoa, sedimentando pela doutrina e jurisprudência, posto na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, denominados direitos da personalidade. A proteção da imagem tem como objeto preservar o direito do cidadão sobre a representação gráfica, plástica, fotográfica ou de qualquer outro meio, sobre aspectos de sua fisionomia, bem como sobre os atributos que tal imagem constrói perante a sociedade. Assim, tanto o conceito de imagem como retrato (art. 5º, inciso X, CF) quanto de imagem como atributo são protegidos.

O direito de imagem do atleta profissional de futebol é personalíssimo, que em razão de sua fama e popularidade, pode ser explorado através de contrato, com o intuito de captar recursos financeiros junto a patrocinadores, consumidores e, sobretudo, com os clubes de futebol, quando estão na condição de empregados.

O contrato de licença de uso de imagem que o atleta vem firmando com a entidade desportiva, se bem aplicado, cumprindo com sua finalidade, tem natureza civil, podendo as partes estipular seus limites, que é restritivo, desde que não contrarie a legislação vigente. Uma das irregularidades mais comuns que tem ocorrido no cotidiano desportivo tem sido a elaboração desses contratos com o único propósito de dispersar para fora do contrato de trabalho parte das verbas trabalhistas, em notória fraude ao fisco.

O direito de arena é o montante de vinte por cento do valor financeiro pago pelas emissoras de televisão às entidades desportivas para a transmissão retransmissão de imagem de espetáculo destinado aos atletas profissionais participantes do evento.

O direito de arena não se confunde com o direito de imagem do atleta. Ambos têm como objeto a proteção da imagem, porém no primeiro decorre da participação em evento esportivo televisionado e a proteção é da imagem coletiva. O segundo protege a imagem individual e seus limites de exploração devem ser pactuados em instrumento particular. O atleta profissional de futebol pode cumular recebimento do direito de imagem individual pactuado através do contrato de licença do uso da imagem e direito de arena.

O direito de arena surge com o advento da Lei n.º 5.988/73, que regulamenta os direitos autorais. Antes de sua concepção, as entidades desportivas não auferiam nada pelas imagens produzidas em face do espetáculo esportivo, que eram transmitidos pelos meios de comunicação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou assegurada em seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”: “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas”.

Contudo, na legislação infraconstitucional que regula o desporto, o direito de arena passou a ser protegido apenas com a criação da Lei n.º 8.672/93 (Lei Zico). Com a revogação desta pela Lei Pelé (Lei n.º 9.615/98), passou a ser comandado pelo artigo 42 da supracitada lei, segundo o qual: “às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem – § 1. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento”.

Há o entendimento que o direito de arena tem natureza trabalhista, visto que este valor é devido apenas porque é dever do atleta como funcionário da entidade desportiva, com base em seu contrato de trabalho, participar do evento televisionado. Se não houvesse o vínculo laboral, inexistia também seu direito de arena, possuindo feição de contraprestação pela atividade profissional do atleta.

A maior dificuldade do direito de arena é o não repasse, por parte dos clubes, a participação dos atletas definidas em lei há mais de três décadas. A eles, neste momento, resta apenas recorrer ao poder judiciário para fazer jus ao seu direito.

## REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 5.a tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1996.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 1996.

\_\_\_\_\_. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos da Personalidade**. 5a. ed. Atualizada por Eduardo Cardoso Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1999.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. In Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 521.697 - RJ (20030053354-3). 4 Turma. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 16 fev. 2006. Publicado em 20 mar. 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200300533543&dt\\_publicacao=20/03/2006](https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200300533543&dt_publicacao=20/03/2006)>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL, Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 67292 – RJ (1995/0027400-0). 4ª Turma. Rel. Min. Barros Monteiro. Julgado em: 02 dez. 1998. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 21 set. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª R. Recurso Ordinário (00577-2005-029-04-00-4). 7º Turma. Relª Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Julgado em 13 set. 2006. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>. Acesso em: 21 set. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região. AC (20040338830). 4ª Turma. Rel. Juiz Sérgio Winnik. Julgado em 29 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.trt2.gov.br/>>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região. Recurso Ordinário - MG (00960-2004-016-03-00-0). 7º Turma. Rel. Juíz Rodrigo Ribeiro Bueno. Julgado em 13 set. 2005. Disponível em: <<https://ww2.trt3.jus.br>>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 9º Região. Recurso Ordinário – PR 6886-2005. (09996-2002-651-09-00-1). 5º Turma. Rel. Juíza Eneida Cornel. Julgado em 20 mar. 2005. Disponível em: <<https://www.trt9.gov.br>>. Acesso em: 21 out. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Revista. (133400-48.2003.5.04.0009). 1ª Turma. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgado em 15 set. 2010. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2010.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. (1751/2003-060-01-00.2). 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Julgado em 02 mai. 2008. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2010.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. (61700-70.2002.5.04.0001). 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva. Julgado em 22 set. 2010. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=284827](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=284827)>. Acesso em: 21 out. 2010

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em Colisão com outros Direitos**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

CHAVES, Antônio. **Direito de Arena**, Campinas: Jurulex, 1988.

CHAVES, Antônio. **Direito à própria imagem**. São Paulo: Revista da faculdade de direito da USP. 1972.

CHINELATO, Silmara e Almeida, **Direito de Arena**. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v3.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. **Direito à imagem**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2306>>. Acesso em: 30 maio 2010.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil.** 20.a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 18. ed. v7. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUTRA, Nancy. **A natureza e o reconhecimento dos direitos da personalidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1762, 28 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11200>>. Acesso em: 27 out. 2010

DUVAL, Hermano. **Direito à Imagem.** São Paulo: Saraiva, 1998.

ENDROVICH, Beny; WERTZ, Rodrigo. **Direito de arena: por que os atletas não recebem os 20% sobre os direitos de transmissão de jogos pela TV garantidos por lei? .** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2311, 29 out. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13761>>. Acesso em: 24 out. 2010

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. 2000.

FILHO, Álvaro Mello. **Novo Regime Jurídico do Desporto.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

FINANCE, Futebol. Disponível em: <http://www.futebolfinance.com/as-receitas-tv-dos-clubes-brasileiros-em-2009>. Acesso em: 10 out. 2010

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. v1 – Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GODINHO, Maurício Delgado. **Curso de direito do trabalho**. 7º ed. São Paulo: LTR. 2008.

GOMES, José Jairo. **Teoria geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. v1. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRISARD, Luiz Antonio. **Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem**. In: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>, acesso em 13 jun. 2003.

LEOPOLDO, Alcides e JUNIOR, Silva. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445>>. Acesso em: 04 set. 2010.

MACHADO, Jayme Eduardo. **O novo contrato desportivo profissional**. Rio Grande do Sul: Notadez, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21.ed. São Paulo: Atlas 2005.

MICHAELIS. **Dicionário Prático da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito civil: parte geral**. v1. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972.



\_\_\_\_\_. **Questões de Direito Autoral**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

NERY JR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e legislação extravagante**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Carlos Roberto Pereira das. **Natureza jurídica do direito de arena**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1726, 23 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11083>>. Acesso em: 19 out. 2010.

NUNES, Inácio. **Lei Pelé – Comentada e Comparada – Lei Pelé X Lei Zico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RABELLO, José Geraldo de Jacobina. **Do Direito de arena**. Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. v12. 1978. p. 13-18.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Parte Geral**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil. Parte Geral**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAFERJ. Sindicato dos Atletas do Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.saferj.com.br/index.php?fname=direito\\_de\\_arena](http://www.saferj.com.br/index.php?fname=direito_de_arena)>. Acesso em: 10 out. 2010.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena**. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana\\_arena.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana_arena.doc)>. Acesso em: 10 out. 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Aspectos controvertidos do direito de imagem e arena do jogador de futebol** In: <http://www.lacier.com.br>, acesso em 13 out. 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. v1. São Paulo: LTr, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. In: Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TERREL, Joseph Robert. **O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/628>, acessado em 06/10/2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. v1. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: parte geral**. v1, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. **Os atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.